

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO

HAMILTON GOMES CARNEIRO

**A EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO
ESCRAVO: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

GOIÂNIA
MAR/2015

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei n. 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: **Dissertação** **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação

Autor:	Hamilton Gomes Carneiro				
E-mail:	hamiltongcarneiro@gmail.com				
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não					
Vínculo empregatício do autor	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás				
Agência de fomento:				Sigla:	
País:					
Título:	A expropriação do imóvel rural pela existência de trabalho escravo: Emenda Constitucional n. 81/2014:				
Palavras-chave:	Emenda; constitucional; imóvel agrário, trabalho escravo; expropriação				
Título em outra língua:	The expropriation of rural property by the existence of slave labor: Constitutional Amendment. 81/2014:				
Palavras-chave em outra língua:	amendment; constitutional; agricultural property, slave labor; expropriation				
Área de concentração:	Direito Agrário				
Data defesa: (dd/mm/aaaa)	11/03/2015				
Programa de Pós-Graduação:	Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário				
Orientador:	Prof. Dr. Adegmar José Ferreira				
E-mail:	adegmarjferreira@uol.com.br				
Coorientador (a):*	Prof. Dr. Nivaldo dos Santos				
E-mail:	nivaldodossantos@bol.com.br				

*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do (s) arquivo (s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.

Hamilton Gomes Carneiro

Data: 09 de novembro de 2015.

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

A EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO

ESCRAVO: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, junto ao Programa de Mestrado, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG, da Universidade Federal de Goiás – UFG, sob a orientação do Prof. Dr. Adegmar José Ferreira e coorientação do Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA

2015

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação na (SIB)
GPT/BC/UFG**

Carneiro, Hamilton Gomes.

A expropriação do imóvel rural pela existência de trabalho escravo: Emenda Constitucional n. 81/2014: [manuscrito] / Hamilton Gomes Carneiro. - 2015. CII, 102 f.

Orientador: Prof. Dr. Adegmar José Ferreira; co-orientador Prof. Dr. Nivaldo da Silva
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD),
Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2015.

Inclui lista abreviaturas e siglas.

1. Emenda. 2. Constitucional. 3. Imóvel Agrário. 4. Trabalho escravo. 5. Expropriação. I. Ferreira, Adegmar José, orient. II. Silva, Nivaldo da, coorient. III. Título.

Universidade Federal de Goiás

Faculdade de Direito

A dissertação “A expropriação do imóvel rural pela existência de trabalho escravo: Emenda Constitucional n. 81/2014”, de autoria do mestrando Hamilton Gomes Carneiro, foi considerada APROVADA pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Adegmar José Ferreira (Orientador)

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO

Prof. Dr. Cleuler Barbosa das Neves

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG

GOIÂNIA

2015

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
AI	Agravo de Instrumento
APC	Apelação Cível
AR	Ação Rescisória
Art.	Artigo
CCiv	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CE	Ceará
Cf.	conforme
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CN	Congresso Nacional
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CPB	Código Penal Brasileiro
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DF	Distrito Federal
DJ	Diário da Justiça
EC	Emenda Constitucional
Ement.	Ementário
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FUNPRESTIE	Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins
GEE	Grau de eficiência na exploração
GUT	Grau de utilização da terra
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IOS Instituto Observatório Social
IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
ITR Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
MDA Ministério do Desenvolvimento Agrário
MDS Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MG Minas Gerais
Min Ministro
MS Mandado de Segurança
MPF Ministério Público Federal
MTE Ministério do Trabalho e Emprego
MPT Ministério Público do Trabalho
NR Nova redação
OIT Organização Internacional do Trabalho
ONU Organização das Nações Unidas
PEC Proposta de Emenda Constitucional
PGBL Plano Gerador de Benefício Livre
PLS Projeto de Lei do Senado
PROC. Processo
RE Recurso Extraordinário
Rel. Relator
RTJ Revista Trimestral de Jurisprudência
STF Supremo Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça
TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJGO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TO Tocantins
TRF Tribunal Regional Federal
TRT Tribunal Regional do Trabalho
v. volume

RESUMO

O objeto da pesquisa é a análise da problemática do trabalho escravo nas áreas rurais nos dias atuais e, em razão disso, a possibilidade de expropriação dessas áreas. Esta dissertação discorre sobre o contexto histórico, conceitos e os instrumentos existentes para erradicar o trabalho escravo no Brasil. Debate acerca da recente aprovação da EC n. 81/2014, que expressamente dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais em que seja constatada a existência de trabalho escravo, bem como sobre os procedimentos adotados antes e após a referida Emenda Constitucional. Para embasar as conclusões apresentadas, utiliza-se do método dialético de pesquisa e, como metodologia, a pesquisa documental e bibliográfica. Dentre as conclusões apresentadas, aponta que a Emenda Constitucional de n. 81/2014, além de modificar a consequência jurídica da constatação de trabalho em propriedades rurais, possui eficácia plena, em razão do que prescinde de regulamentação para aplicação imediata.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Emenda. 2. Constitucional. 3. Imóvel agrário. 4. Trabalho escravo. 5. Expropriação.

ABSTRACT

The object of the research is the analysis of the problem of slave labor in rural areas in the present day and, as a result, the possibility of expropriation of these areas. This paper discusses the historical context, concepts and existing instruments to eradicate slave labor in Brazil. Debate about the recent approval of the EC n. 81/2014, which expressly provides for the expropriation of rural property that has been determined the existence of slave labor as well as on the procedures adopted before and after the said Constitutional Amendment. To support the conclusions presented, uses the dialectic method of research and as methodology, documentary research and literature. Among the conclusions presented, it points out that the Constitutional Amendment n. 81/2014, as well as modify the legal consequence of finding work on farms, it has full effect, because of what it lacks regulations for immediate application.

KEYWORDS: 1. Amendment. 2. Constitutional. 3. Agricultural building. 4. Slave labor. 5. Expropriation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO.....	13
1.1 CONCEITOS	13
1.1.1 Trabalho Forçado	13
1.1.2 Trabalho Escravo e/ou Escravidão.....	16
1.1.3 Trabalho Degradante.....	17
1.1.4 Trabalho Análogo ao de Escravo.....	20
1.2 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO	23
1.3 ORIGEM DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	25
1.4 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	28
1.4.1 Breve Panorama	28
1.4.2 Medidas Repressivas	30
CAPÍTULO II: DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE.....	34
2.1 DA POSSE.....	34
2.1.1 Evolução Histórica.....	34
2.1.2 Conceitos	35
2.2 DA PROPRIEDADE	38
2.2.1 Evolução Histórica.....	38
2.2.2 Conceitos	41
2.3 DIREITOS DE PROPRIEDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	42
2.4 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E DA PROPRIEDADE.....	44
2.5 FUNÇÃO SOCIAL SOB OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	49
2.6 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.....	51
2.7 IMÓVEL AGRÁRIO, MÓDULO RURAL, MÓDULO FISCAL E GLEBA RURAL....	54
CAPÍTULO III: A DESAPROPRIAÇÃO E A EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL AGRÁRIO PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO, ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014.....	59
3.1 EXPROPRIAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO E CONFISCO	59
3.2 CONCEITOS	61
3.3 MUDANÇAS ORIGINADAS PELAS EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014...	63

3.4 CATEGORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DESAPROPRIATÓRIO E EXPROPRIATÓRIO	64
3.4.1 Desapropriação Ordinária.....	64
3.4.2 Desapropriação/Expropriação Extraordinária.....	69
3.5 DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	72
3.6 EXPROPRIAÇÃO POR INCIDÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO.....	73
3.6.1 Sanções Penais	75
3.7 FRAÇÃO DO IMÓVEL A SER EXPROPRIADO	76
3.8 FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	80
3.9 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	84
3.10 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO	87
3.11 DA INEXIGIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LEI QUE DISCIPLINE O PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DAS PROPRIEDADES RURAIS, COM TRABALHO ESCRAVO	89
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97

INTRODUÇÃO

A presente dissertação intitulada “A expropriação do imóvel rural pela existência de trabalho escravo: Emenda Constitucional n. 81/2014” analisa os principais aspectos relativos à expropriação do imóvel rural em decorrência da constatação da prática de trabalho escravo, conforme preceito constitucional inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional de n. 81/2014.

O tema se vincula à linha de pesquisa intitulada “Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse”, do Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Inicialmente, esta dissertação objetiva discorrer acerca da exploração de mão de obra análoga à de escravo no meio rural brasileiro, analisando sua conceituação, ressaltando que a distinção conceitual entre as diversas formas de manifestação do fenômeno (trabalho escravo, trabalho forçado, condição análoga à de escravo e trabalho degradante), corolário da diferença entre eles, é essencial para a apreensão da realidade, bem como para o profícuo enfrentamento político do problema.

A pesquisa adota o método dialético, analisando a realidade a partir da confrontação de teses, hipóteses ou teorias, para se obter uma nova conclusão, apresentando as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, além das normas pátrias e internacionais. Foi utilizada a pesquisa documental, constituída pelo exame e reexame de materiais, fontes primárias e secundárias, relacionados ao tema, permitindo, assim, o estudo da temática proposta.

Utilizou-se, como referencial teórico, a obra *Pisando fora da própria sombra*, de Ricardo Rezende Figueira, que aborda a questão da escravidão no Brasil. A obra, que se assemelha mais a um documentário, é farta de ilustrações e retrata a labuta do autor frente à rotina escravocrata na região norte brasileira.

Também foi utilizado como referencial teórico o livro *Cativeiro da Terra*, de José de Souza Martins, o qual faz um retrospecto da escravidão de 1500 nas lavouras de café até a abolição da escravatura em 1888, mostrando como era o tratamento do escravo como renda capitalista e não como caixa fixo, pois o homem-objeto/mercadoria deixou de existir para surgir o homem assalariado.

No Capítulo I, é feita uma abordagem da evolução histórica da escravidão no Brasil e no mundo, abrangendo aspectos históricos desde as primeiras notícias de escravidão até

chegar-se aos relatos ocorridos na segunda metade do século XIX no Brasil, adotando-se como marco temporal deste estudo a data de 13 de maio de 1888, quando foi promulgada a Lei n. 3.353/1888 (Lei Áurea), que declarou extinta a escravidão no Brasil.

O Capítulo II traz abordagem sobre a função social da propriedade e da posse, analisando os conceitos desses dois institutos, bem como a evolução histórica de cada um deles.

Por derradeiro, o Capítulo III trata da possibilidade de expropriação do imóvel rural pela incidência de trabalho escravo, conforme a Emenda Constitucional n. 81/2014, que deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal de 1988, para que, além da constatação de culturas ilegais de plantas psicotrópicas, seja também causa determinante de expropriação de terras a verificação de exploração de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, bem como a aplicação imediata desse novo dispositivo constitucional, dada a sua eficácia plena.

CAPÍTULO I: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

1.1 CONCEITOS

Perfilhando a literatura sobre o tema em abordagem, observam-se distintos conceitos que compõem a escravidão, sendo esses: o trabalho forçado, trabalho escravo, trabalho degradante, e o trabalho análogo ao de escravo. De tal modo, ante a amplitude das abalizadas considerações supra, imperioso se faz conceituá-los sistematicamente em tópicos porvindouros.

1.1.1 Trabalho forçado

O art. 2º da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece:

Art. 2º:

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:
 - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
 - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
 - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
 - d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
 - e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Adiante, a Convenção n. 105, de 1957, da OIT, revogou por completo, a utilização do trabalho forçado, ao dispor, nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º: Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2º: Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

Por sua vez, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) adota o conceito estabelecido no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, atualizado pela Lei n. 10.803, de 11/12/2003, que o caracteriza por submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou por sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho, ou quando se restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou quando se cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou quando se mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CANUTO, 2012, p. 11).

Para que o trabalho escravo esteja caracterizado, os estudiosos apontam como condição imprescindível o cerceamento do direito de liberdade de locomoção do indivíduo. Sob este prisma, Sakamoto (2006, p. 07) considera que “escravidão é o resultado do trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade”. Sakamoto (2006, p. 11) ainda salienta que:

Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento.

Esclarece o Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, MTE, 2011, p. 13) que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

Assim, o trabalho forçado não fere exclusivamente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática ofende as normas legais, outorga ao trabalhador, tratamento distinto do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha.

A coação, componente que possibilita essa modalidade de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo, pode ser moral, psicológica ou física. A coação é moral quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho; é psicológica quando a coação decorre de ameaças; e física, quando é consequência de violência física (BRASIL, MTE, 2011, p. 13).

Acena-se que o trabalho forçado não principia, necessariamente, na contratação/arregimentação. Na pluralidade dos casos verificados, é a própria condição de vida do trabalhador o elemento coercitivo utilizado na arregimentação (BRASIL, MTE, 2011, p. 13).

A situação de miséria do operário é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas. Ela é estímulo para o estabelecimento da relação e costuma ser a origem da escravidão por dívida, já que, via de regra, no momento da contratação, o trabalhador recebe antecipação em dinheiro com o objetivo de suprir minimamente a família por um pequeno momento ou com o fim de quitar dívidas com alimentação e estadia nas pensões, onde permanece à espera de trabalho (BRASIL, MTE, 2011, p. 13).

Contudo, ao longo do tempo, esse trabalho aceito voluntariamente pode se tornar um trabalho forçado, a partir do momento em que houver cerceamento da liberdade do trabalhador; seja quando o trabalhador permanece no trabalho porque se sente obrigado a saldar a dívida, seja ela lícita ou não (coação moral); seja quando o trabalhador não pode deixar o trabalho por conta de vigilância ostensiva, ameaças ou outras represálias (coação psicológica); seja, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o trabalho, por cerceamento de sua liberdade de locomoção ou com prejuízo direto à sua integridade física e à sua própria vida (coação física) (BRASIL, MTE, 2011, p. 13).

Observa-se que a própria OIT reconhece que a expressão “trabalho forçado e compulsório” é um gênero que possui várias espécies (OIT, 2002, p. 1):

Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas novas e atuais

circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos.

Igualmente, Silva (2010. p. 59) entende que o trabalho forçado abrange a restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seus prepostos (CPB, art. 149, *caput, in fine*); o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CPB, art. 149, § 1º, D); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CPB, art. 149, § 1º, II).

1.1.2 Trabalho escravo

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho escravo é um tipo de trabalho degradante. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Sobre o tema, aduz o Audi (2006, p. 11):

Quando se fala de trabalho escravo, refere-se a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo.

A tipificação capitaneada pelo artigo 149 do CPB pressupõe, para a existência do crime de trabalho escravo, que haja a ocorrência de quatro situações, sendo elas: a sujeição da vítima a trabalhos forçados, a sujeição da vítima a jornada exaustiva, a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho e restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto.

De outro modo, o artigo 1º da Convenção sobre a Escravatura define a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. O mesmo dispositivo ainda estatui:

O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca,

de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Silva (2010, p. 43) explicita o conceito de trabalho escravo:

O termo escravidão, segundo o entendimento da Organização das Nações Unidas (ONU), abrange uma variedade enorme de violações de direitos humanos, englobando não só a escravidão tradicional e o tráfico de escravos, como a escravidão contemporânea, que compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de *apartheid* e regimes coloniais.

Sobre o atual conceito de trabalho escravo, afirma Castilho (1999, p. 83):

O atual conceito de trabalho escravo distingue-se daquele praticado na antiguidade ou no período colonial brasileiro. A escravidão, como ideia de propriedade, ou seja, como direito de domínio de um homem sobre outro, foi abolida. Em razão disso, nos documentos internacionais não se utiliza o termo trabalho escravo, mas sim trabalho forçado, formas contemporâneas ou análogas à escravidão.

Acerca da servidão por dívida, tratava-se de uma forma de escravidão na qual o empregador ajustava com os seus trabalhadores um empréstimo, sob uma forma de adiantamento de dinheiro. Posteriormente, estes tinham seus direitos suprimidos em função daquela dívida.

Para que esteja caracterizada a escravidão é necessária também a existência de determinada dependência social. O escravo, considerado mera mercadoria, deve se sujeitar às eventualidades próprias dos bens mercantilizáveis (venda, compra, alugueres, etc.), em que a totalidade do produto pertence ao seu proprietário. Deve haver também a vitaliciedade da escravidão, passando o *status* de escravo de pai para filhos. (MAESTRI FILHO, 1986, p. 3).

1.1.3 Trabalho degradante

O trabalho degradante abrange as condições subumanas sob as quais o serviço é prestado e a submissão do obreiro à jornada exaustiva (CPB, art. 149, *caput*).

Preceitua Brito Filho (2005, p. 80) que trabalho degradante:

É aquele desempenhado sem “as garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”, devendo ser tudo isso assegurado em conjunto, haja vista que a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Brito Filho (2005, p. 80) ainda apresenta algumas situações caracterizadoras de trabalho degradante e, como tal, caracterizadores também do trabalho escravo, conforme se lê abaixo:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Melo (2010, p. 427), por sua vez, individualiza como trabalho degradante:

Submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; alojamento sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias; não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro na CTPS, passando pela falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado.

Já Feliciano (2003, p. 01) afirma que essas condições traduzem, com efeito, a situação de um trabalhador em regime de semiescravidão, pois tornam a sua condição análoga à de um escravo, naquilo que era a ideia fundamental do instituto jurídico da escravidão: a pessoa como *res*, despossuída, privada de direitos mínimos (inclusos os fundamentais) e moral ou fisicamente acuada. Tomando aquele documento (a denúncia) como contribuição doutrinária, vínhamos considerando, para fins de exercício da jurisdição trabalhista, que a presença desses elementos indiciários, na totalidade ou em maioria, seriam bastantes para a caracterização da escravidão contemporânea (e, por conseguinte, do delito de plágio in tesse, dando ensejo à *notitia criminis* compulsória do artigo 40, do Código de Processo Penal, além de todas as repercussões trabalhistas típicas).

Sobre a temática proposta, Viana (2007, p. 44) argumenta que se pode delimitar o trabalho degradante sob cinco categorias, a saber:

1. A primeira categoria de condições degradantes se relaciona com o próprio trabalho escravo “stricto sensu”. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a ideia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. [...] a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.
2. A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP – seja ela extensa ou intensa – como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que,

embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo – como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores – as tornam mais graves ainda.

3. A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na lista suja.

4. A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa – seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.

5. Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira.

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações a uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia (BRASIL, MTE, 2011, p. 14).

Nas palavras de Rudolf Von Ihering:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

Todas as grandes conquistas da história do direito, como a abolição da escravatura e da servidão, a livre aquisição da propriedade territorial, a liberdade de profissão e de consciência, só puderam ser alcançadas através de séculos de lutas intensas e ininterruptas.

Nesse diapasão, Araújo Júnior (2006, p. 116) argumenta que o trabalho em condições degradantes caracteriza-se, na prática, pelo descumprimento das normas básicas de segurança e saúde no trabalho por parte do tomador dos serviços, que não realiza os exames médicos do trabalhador, não fornece equipamentos de proteção individuais nem abrigos para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, além de manter alojamentos sem as mínimas condições sanitárias e fornecer alimentação inadequada.

1.1.4 Trabalho análogo ao de escravo

Cumprir trazer à baila, inicialmente, o artigo 149, *caput*, do Código Penal Brasileiro (CPB), com a nova redação dada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que tipifica o delito de redução de alguém à condição análoga à de escravo, assim:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
[...]

Antes mesmo da alteração do art. 149, do CPB, pela Lei n 10.803/2003, a doutrina já discrepava quanto à abrangência do que fosse trabalho análogo ao de escravo, pois a redação original do referido dispositivo legal era bastante genérica, levando alguns a crer que o crime de plágio consumava-se apenas quando o autor anulava integralmente a liberdade da vítima, reduzindo-a a condição jurídica de coisa, como ocorria com o escravo no Império Romano, exercendo sobre ela total domínio e senhorio (FELICIANO, 2004, p. 96).

Corroborando essa afirmação, comenta Delgado (*et al* 2008, p. 2.989):

[...] O sentido e a extensão da terminologia “trabalho em condições análogas a de escravo” são identificados pela interpretação do tipo do artigo 149 do Código Penal brasileiro, na redação da Lei 10.803/2003. Nesse sentido, reduzir alguém à condição análoga a de escravo significa submeter o outro a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, “quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Percebe-se que o Código Penal brasileiro abarca uma série de situações próximas à escravidão, tal qual foi concebida nos primórdios. Por essa razão é que o tipo penal em análise (art. 149, CPB) é identificado pela expressão “trabalho em condições análogas à de escravo” e não como “trabalho escravo”, simplesmente. Entre as situações-tipo identificadas pelo Código Penal, destacam-se o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes. [...] Enfim, todo o trabalho que reduz o ser humano a condições análogas a de escravo é degradante, priva sua liberdade, sujeitando-o a condições indignas de sobrevivência. [...] Importante lembrar, ainda nesse mesmo contexto, que na contemporaneidade do Direito não há que se pensar em trabalho que não pressuponha a liberdade do sujeito trabalhador.

Não obstante, Capez (2007, p. 330) ressalta nomeadamente em relação à submissão da vítima a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, que o crime caracteriza-se, concomitantemente, pela imposição de trabalho até a exaustão física, sem expectativa de interrupção em curto prazo e pela sujeição do obreiro a condições degradantes de trabalho, sem a possibilidade de interrupção espontânea da relação de emprego.

Acerca da competência jurisdicional para o julgamento do crime de redução análoga à condição de escravo, o Plenário do STF, no exame do Recurso Extraordinário de número 398.041, de 19/12/2008, além de caracterizar o tema em comento, firmou a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, atingindo-os nas esferas em que a Constituição lhes confere proteção máxima, enquadraram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art.109, VI). (RE 398.041, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 30/11/2006).

Paralelamente, esclarece Delgado (*et al* 2008, p. 2.988):

[...] Se o Direito é instrumento de controle social, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade. O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “para conquistar ou adquirir algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. A título de exemplo, tem-se o trabalho nos canaviais. Caso o trabalhador preste seus serviços com a garantia de todos os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta assegurados, sobretudo quanto à proteção de sua saúde e segurança, este trabalho será digno. Caso realize suas tarefas em condições de penúria extrema e com desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas – hipótese mais comum no cenário brasileiro, diga-se de passagem -, não haverá dignidade no trabalho, mas sim exploração. O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno.

Outrossim, Silva (2010, p. 65) menciona que a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, requer a restrição ao direito de liberdade apenas nas modalidades abrangidas pelo conceito de trabalho forçado, quais sejam, a restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seus prepostos (CP, art. 149, *caput, in fine*); o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, I); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CPB, art. 149, § 1º, II).

Menciona também Silva (2010, p. 65) que, nestas hipóteses, o bem jurídico tutelado é, primordialmente, a liberdade individual, se bem que a própria dignidade da pessoa humana também é aviltada com o trabalho forçado, pois o constrangimento à liberdade do homem retira-lhe a característica que o distingue dos seres irracionais, que é o livre arbítrio ou a capacidade de autodeterminação.

Cabe reafirmar, ainda, que o trabalho análogo ao de escravo afronta não apenas a liberdade e a dignidade da pessoa humana, como também o princípio da igualdade, na medida em que se confere às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo tratamento diverso do dispensado a outros indivíduos e ao princípio da legalidade, pois, a manutenção do trabalho forçado e degradante opera contra normas legais e constitucionais expressas, merecendo, igualmente, a repulsa de toda a sociedade (SILVA, 2010, p. 65).

Define Brito Filho (2005, p. 14) assim define o trabalho escravo:

[...] O trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Repetimos, de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

Brito Filho (2005, p. 141) afirma que é possível concluir assim, que o trabalho análogo ao de escravo não é caracterizado apenas pela restrição ao direito de liberdade da vítima, como ocorre nas hipóteses de trabalho forçado, mas também pela imposição de trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

Delimita Silva (2010, p. 78) que o fundamento maior para a proibição do trabalho análogo ao de escravo, igualmente, é a dignidade, pois, segundo a concepção do filósofo, o ser humano possui um fim em si mesmo, o que leva à condenação de várias práticas de redução e de aviltamento do indivíduo à condição de coisa ou de bem, incluindo não apenas a escravidão tradicional, mas também todas as formas de trabalho análogo ao de escravo, contexto no qual se insere o trabalho em condições degradantes, mesmo porque o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, conforme dispõe o Preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966.

Reitera, ainda, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de escravidão e trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se

falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental, psicológica e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade (SILVA, 2010, p. 79).

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A ESCRAVIDÃO

Encontram-se relatos da existência do instituto da escravidão desde os tempos mais antigos da história do homem. Em sua fase mais remota da Pré-história, precisamente no Período Paleolítico, o homem, visando a sua manutenção e subsistência, começou a se relacionar com outros indivíduos e a formar as primeiras tribos. Por uma questão de necessidade e do instinto agressivo desses homens, algumas tribos passaram a guerrear umas contra as outras. Os perdedores eram mortos e serviam de alimento para os vencedores (NUNES, 2005, p. 16).

Mais tarde, com o avanço das técnicas de produção e com o desenvolvimento de instrumentos cortantes como machados, lanças e facas, os primatas passaram a caçar, a pescar e a se alimentar de frutos. Com isso, os derrotados passaram a ser escravizados com o objetivo de realizarem tarefas árduas para os seus donos. Iniciava-se, então, a primeira forma de escravidão (NUNES, 2005, p. 16).

Em relevante comentário sobre o surgimento da escravidão, Rosa (2004, p. 66) leciona:

A escravidão é instituição comum desde a pré-história, profundamente estruturada na história e na economia das sociedades humanas, continuamente transmutando seus parâmetros: como demonstra a historiografia, a escravidão é uma categoria que transcende a cor e esteve presente na história da humanidade desde a mais remota antiguidade.

Em tempos remotos a escravidão era permitida, inclusive defendida legalmente. Nesse sentido, é o seguinte comentário de Queiroz (1987, p. 6):

A escravidão é instituição tão antiga quanto o gênero humano e de amplitude universal, pois, legitimada pelo direito do mais forte, ocorreu em todos os tempos e em todas as sociedades. Basta a leitura da Bíblia ou de outros livros que também tratem de épocas remotas para se ter uma ideia de sua antiguidade. No Egito, por exemplo, foram os escravos que ergueram as pirâmides destinadas a perpetuar a glória dos faraós. Da Babilônia de Hamurabi à Fenícia, da Grécia clássica à Roma também clássica, a grande maioria dos povos antigos conheceu a escravidão.

Na Antiguidade, o escravo era considerado coisa, de modo que seu dono poderia vendê-lo, doá-lo, alugá-lo, trocá-lo ou mesmo eliminá-lo. A condição de escravo não advinha, necessariamente, de ser de outra raça, mas de ter nascido de mãe escrava, de ser condenado penal, de ter obrigações tributárias descumpridas, de ser prisioneiro de guerra, dentre outros motivos (BARROS, 2006, p. 50).

Também Nunes (2005, p. 16) relata que, na Antiguidade, o escravo era considerado *res*, coisa, não possuindo os mesmos direitos de outras raças. Assim, os proprietários de escravos podiam deles dispor, vendendo-os ou trocando-os. Podiam, ainda, utilizá-los como melhor entendessem, até tirar suas vidas, caso necessário.

Segundo Blackburn (2003, p. 51):

Um dos princípios da lei romana afirmava que todos os seres eram livres segundo a lei da natureza, mas o exercício irrestrito desta liberdade seria destrutivo. A condição de escravo, como conceito de propriedade, pertencia à *jus gentium*, ou lei das nações, base de toda a sociedade civilizada. Proteger a propriedade privada, na qual se incluía a escravidão, e fornecer os princípios que pudessem arbitrar pretensões rivais eram tarefas primordiais do legislador. O imperador Justiniano promulgou um dos últimos códigos legais romanos, que vigoraria por bastante tempo. Em resumo, o código proclamava que os escravos estão sob o poder de seu senhor; pois descobrimos que em todas as nações os proprietários de escravos têm direito de vida ou morte sobre eles, e tudo o que o escravo tiver pertence ao seu senhor. Se era verdade – ou quase verdade – que todas as nações tinham uma concepção de escravidão, o que caracterizava a lei romana era, de um lado, a minúcia com que definia escravos como propriedade privada e, de outro, sua falta formal de interesse na origem étnica ou racial do escravo.

Foi, portanto, nesse período que surgiu pela primeira vez a expressão escravo, para indicar esse tipo de exploração humana. A origem do termo é do grego bizantino *sklábos* referência ao homem de origem eslava que era aprisionado (NUNES, 2005, p. 18).

Comenta Nunes (2005, p. 18) que as civilizações antigas, como a grega e a egípcia, foram erguidas com base na exploração da escravidão, onde estes homens eram incumbidos geralmente de realizarem serviços materiais que necessitassem de grandes esforços, causando-lhes fadiga e perda do potencial físico do ser.

Este tipo de exploração era algo tão cotidiano na época que, até mesmo grandes filósofos como Platão, Aristóteles, Xenofonte, Sêneca e Tácito defendiam sua manutenção. Argumentavam que um homem para conquistar cultura necessitava ser nobre, ter posses, e ser ocioso, não sendo possível à reunião dessas duas condições sem a existência do escravo. Além disso, segundo os filósofos, a natureza já teria discriminado os seres, pois uns teriam sua existência pautada na condição de servir e outros nascidos para serem servidos. Curiosamente

os filósofos se classificavam como seres abençoados e detentores do direito de serem servidos (NUNES, 2005, p. 18).

Blackburn (2003, p. 16), traçando um paralelo acerca da origem da escravidão nos continentes americanos, argumenta:

A escravidão na América não apresentou só muitas características inéditas. Seu desenvolvimento foi associado a vários processos e têm sido usados para definir modernidade: o crescimento da racionalidade instrumental, a formação do sentimento nacional e do estado-nação, as percepções da identidade baseadas na raça, a disseminação das relações de mercado e do trabalho assalariado, o desenvolvimento das burocracias administrativas e do sistema moderno de impostos, a crescente sofisticação do comércio e das comunicações, o nascimento das sociedades de consumidores, a publicação de jornais e o início da publicidade impressa, a “ação à distância” e a sensibilidade individualista.

Portanto, o trabalho escravo, na época, funcionava como o marco propulsor na economia exploradora dessa mão-de-obra. Sob este prisma, argumenta Blackburn (2003, p. 15):

Por volta de 1770 havia quase dois milhões de escravos labutando nos campos, engenhos, minas, oficinas e residências das colônias do Novo Mundo. A mão de obra escrava produzia os artigos mais desejados e importantes do comércio atlântico europeu: açúcar, café, algodão e cacau do Caribe; tabaco, arroz e anil na América do Norte; ouro e açúcar na América do Sul espanhola e portuguesa. Essas mercadorias representavam cerca de um terço do valor do comércio europeu, número inflado por regulamentos que obrigavam o transporte de produtos coloniais para a metrópole antes de sua reexportação para outros destinos. A navegação atlântica e a colonização europeia do Novo Mundo fizeram das Américas a fonte mais conveniente de produtos tropicais e subtropicais para a Europa. A taxa de crescimento do comércio atlântico no século XVIII sobrepujou todos os outros ramos do comércio europeu e criou fortunas fabulosas.

Percebe-se, portanto, que a origem da escravidão não é conceito novo, possuindo origens na Antiguidade e persistindo até os dias atuais.

1.3 ORIGEM NA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

No Brasil, aponta-se que o processo escravocrata possui dois marcos temporais extremos: o ano de 1500, como marco inicial, iniciado, principalmente com o tráfico de negros trazidos da África, durante o Brasil Colônia e, como marco final, a assinatura da Lei n. 3.353 (Lei Áurea), em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel, governante interina do Brasil, a qual aboliu a escravidão no país e tornou proibida a exploração do trabalhador em razão de sua cor, raça ou etnia.

Argumenta Castro (2004) que a utilização da mão de obra escrava no Brasil se deu com a vinda dos portugueses, perdurando por quase quatrocentos anos, no período compreendido entre 1500 até 1888.

A escravidão sempre esteve presente na história brasileira. Ao aportarem nas terras dos tupis, dos guaranis e de diversos outros povos indígenas, no território denominado, inicialmente, de Santa Cruz de Cabralia, e, posteriormente, de Brasil, em 1500, os portugueses trouxeram consigo a escravidão em larga escala, primeiro dos índios nativos e, em seguida, dos negros africanos (SILVA, 2010, p. 98).

De acordo com Alencastro (2009, p. 85):

Proibido em 1831, o tráfico prossegue ilegalmente até 1850. De 1550 até 1850 desembarcaram cerca de 4 milhões de escravos transformando o Brasil no maior país negreiro das Américas. Tais circunstâncias explicam as três características do escravismo brasileiro: a) a presença de donos de escravos em todas as camadas da população livre, tanto entre os fazendeiros como entre as famílias remediadas; b) a extensão do escravismo nas cidades; c) a prática difundida de alforrias. Com 266 mil habitantes em 1846, dos quais 110 mil eram escravos (41,3%), o Rio de Janeiro possuía a maior concentração urbana de escravos das Américas.

O tráfico de escravos negros era muito comum no Brasil no século XIX, e, muito embora proibido, vários fazendeiros faziam uso dessa mão de obra barata e de fácil reposição.

Nesse período, como bem explana Castro (2004, p. 387), o escravo era considerado coisa:

[...] pode o senhor alugar escravos, emprestá-los, vendê-los, doá-los, transmiti-los por herança ou legado, constituí-los em penhor ou hipoteca, desmembrar da nua propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. Como propriedade, está ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado, correndo sobre ele todos os termos sem atenção mais do que à propriedade no mesmo constituída.

No mesmo sentido, as ponderações do Instituto Observatório Social (2004, p. 6), ao referir-se à primeira denúncia sobre trabalho escravo constatado no Brasil:

A primeira denúncia documentada sobre trabalho escravo ilegal no Brasil apareceu no livro Memórias de um colono no Brasil, publicado em 1858 na Suíça. Seu autor, Thomaz Davatz, relatou o sistema de servidão por dívida na Fazenda Ibicaba, de propriedade do senador Nicolau Vergueiro, onde cerca de mil imigrantes suíços, alemães e portugueses plantavam café.

Menciona também o Instituto Observatório Social (2004, p. 6):

A empresa do senador, Vergueiro e Companhia, foi pioneira no recrutamento de mão de obra europeia para substituir os escravos africanos. Financiava a viagem e o imigrante tinha de quitar sua dívida trabalhando por pelo menos quatro anos. Davatz liderou em 1856 uma insurreição contra esse sistema, a Revolta dos Parceiros. Seu livro causou forte impressão na Europa e inibiu o ciclo da imigração. Em 1888, a Lei Áurea declarou extinta a escravidão legalizada no Brasil. Mas o trabalho escravo prosseguiu de forma ilegal e novas formas surgiram em diversas regiões: nas fazendas de café do Sudeste, vitimando também os imigrantes italianos e japoneses; nas plantações de algodão e açúcar do Nordeste; no extrativismo de borracha na Amazônia.

Assevera Melo (2010, p. 88) que, no Brasil, o negro foi relegado a todos os tipos de tarefas, já que a grande utilização da mão de obra escrava levou a uma inversão de valores, qual seja o trabalho passou a ser considerado como desonroso, como era outrora.

Se diferença havia no tratamento dos escravos negros, Melo (2010, p. 88) defende que essa se dava em razão do tipo de serviço que era por ele exercido, sendo conhecido entre os historiadores o fato de que os escravos urbanos tinham um regime de trabalho bem diferenciado, que lhes permitia andar soltos pela cidade e muitas vezes até trabalhando para terceiros, como alugados, ocasião em que os valores recebidos eram revertidos aos seus senhores. Esses negros também conseguiam com mais facilidade juntar dinheiro para comprar a sua liberdade, mas, facilmente, voltavam ao cativeiro, acaso não evidenciasse lealdade ao seu antigo senhor ou então fosse descoberto sem documentos.

Relata também Melo (2010, p. 88) que a jornada de trabalho podia chegar às 18 horas, sem nenhum ou com pouco descanso e como as fazendas possuíam cerca de 200 escravos, não eram conhecidos por seus senhores, que não conheciam seus nomes, fato este que, muitas vezes, dificultava que os escravos fujões fossem encontrados.

Adiante, mais precisamente em 26 de novembro de 1826, o Império brasileiro, assinou com a Inglaterra um tratado em que se comprometia no prazo de 15 anos a não fazer mais comércio de escravos vindos da costa da África. Dando continuidade ao que se pretende, em 12 de abril de 1832, foram editadas as penalidades aos infratores daquelas disposições (MELO, 2010, p. 85).

Posteriormente, no começo da década de 1880, com o aumento das pressões contra o regime de escravidão, criou-se um novo sistema, denominado “Colonato”. Nesse regime, os gastos com transporte e as demais despesas não compunham dívida da família imigrante, e o sistema de remuneração era misto, composto por uma parte dos ganhos com a venda do café (como na parceria), acrescidos por um salário fixo anual (OLIVEIRA, 1997, p. 97).

Além disso, as famílias eram livres para produzirem parte dos gêneros de subsistência que consumiam e vender o excedente em mercados próximos. Esse sistema, um pouco mais vantajoso aos imigrantes, possibilitou a transição para o trabalho livre na agricultura brasileira (OLIVEIRA, 1997, p. 97).

Posteriormente, ocorreu a publicação da Lei Áurea, o que contribuiu para fazer cessar o sistema mercantil de escravos que originou ao solo brasileiro aproximadamente quatro milhões de negros (MELO, 2010, p. 88). Todavia, denota-se que assinatura da Lei Áurea não foi suficiente para abolir, de fato, a escravidão das terras brasileiras, pois, ainda nos dias atuais, a escravidão pode ser observada em muitas fazendas, decorrendo dela a exploração do trabalhador e violação de sua dignidade (SCHWARZ, 2009, p. 27).

1.4 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

1.4.1 Breve panorama

Figueira (2001, p. 85) anota que a escravidão contemporânea se estrutura em torno de organizações isoladas do Estado: fazendas em regiões muito afastadas dos núcleos urbanos ou, nas cidades, em casas de prostituição e no trabalho doméstico abusivo.

Sento-Sé (2000, p. 27) assim define o trabalho escravo contemporâneo:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Théry (2009, p. 15), acerca da temática em comento, arrazoa que devido à gravidade do problema do trabalho escravo rural contemporâneo no país, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) implementou, no ano de 2002, o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo. Desde então, a OIT atua em parceria com instituições nacionais comprometidas com o tema, especialmente aquelas que fazem parte da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Nesse diapasão Schwarz (2008, p. 117) abaliza a escravidão contemporânea como:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

Conforme Théry (2009, p. 15), a OIT abordou a questão do trabalho forçado em duas convenções. Em 1930, a primeira convenção sobre o tema, denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado (n. 29), definiu-o como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. A segunda convenção, nomeada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n. 105), adotada em 1957, relatou que o trabalho forçado jamais pode ser utilizado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greve.

Théry (2009, p. 15), traçando um paralelo acerca do perfil escravo contemporâneo no Brasil, afirma que suas vítimas são predominantemente homens, proveniente de outras regiões que não aquela onde são escravizados. Os trabalhadores são aliciados e saem de seus lugares por desconhecerem as condições reais de trabalho que os esperam, ou pela falta de alternativa em seus lugares de origem, mesmo conscientes das condições aviltantes que vão enfrentar.

Nesse sentido, o levantamento da OIT, conforme noticiado pela Fundação Cultural Palmares (2011), apresenta o perfil dos trabalhadores escravos:

[...] a proporção de negros em regime de escravidão encontrada foi significativamente maior do que a observada no conjunto da população brasileira (50,3%) e até mesmo nas regiões Norte (76,1%) e Nordeste (70,8%). Chama a atenção a proporção de pretos entre os trabalhadores pesquisados (18,2%), um percentual de 2,5 vezes superior ao encontrado na população brasileira (6,9%), próxima apenas do índice encontrado na Bahia (15,7%), estado com a mais alta proporção de pretos no Brasil.

Já Gonçalves-Dias (2012, p. 4), explica que a escravidão contemporânea se apresenta por meio de quatro de formas, a saber: com fins de exploração econômica, assumindo formas que atingem a dignidade humana, com o cerceamento da liberdade, a degradação e a jornada exaustiva, com a escravidão de posse, escravidão por dívida, o contrato de escravidão e o trabalho forçado.²

² a) Escravidão de posse: é a mais parecida com a escravidão colonial porque o tempo da servidão vai de geração a geração. É aquela em que o trabalhador sob captura nasceu na escravidão ou é vendido para outro escravista sob regime de servidão. Essa modalidade é mais encontrada no norte e oeste da África.

1.4.2 Medidas repressivas

No que se refere especificamente ao trabalho escravo constatado no campo, onde a incidência dessa espécie de trabalho é ainda maior que no meio urbano, Bacovis, Sousa e Tavares Filho (2013, p. 16) frisam que o trabalhador rural “[...] muitas vezes exerce sua função sob condições precárias, recebendo pouco por seu trabalho; em muitos lugares ainda se encontram trabalhadores em regime de escravidão, trabalhando em condições subumanas e sendo tratados como *res*”. Depois, os mesmos autores concluem que “não é essa a orientação constitucional, o que se determina é que as relações de trabalho sejam regularizadas e que sejam respeitadas as leis trabalhistas” (BACOVIS, SOUZA e TAVARES FILHO, 2013, p. 16).

Se em tempos idos, a prática de trabalho escravo se utilizou de meios arcaicos de trabalho, com o avanço da tecnologia e dos modernos meios de produção, tal prática não foi erradicada. No contexto particular do setor produtivo brasileiro, coexistem “diferentes estágios de incorporação tecnológica, diversas formas de organização e gestão, relações e contratos de trabalhos variados que se expressam em modos também variados de trabalhar e de viver, de adoecer e de morrer dos trabalhadores” (SPILKI, 2009, p. 166).

Constata-se, por meio de ações de auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho, policiais federais e de agentes públicos responsáveis para impedir a prática de trabalho escravo no Brasil, que “quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas; [...] são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional” (SAKAMOTO, 2006, p. 24), conclusão a que se chega, por exemplo, quando se verifica que “não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado

b) Escravidão por dívida: o trabalhador é cerceado de sua liberdade sob ameaça psicológica, moral ou armada, sendo obrigado a pagar a dívida fabricada pelo escravista, que foi originada por adiantamentos em dinheiro no ato do aliciamento do trabalhador, e cuja quitação é dificultada pelo acréscimo de despesas adicionais como comida e aluguel. Desta forma o trabalhador mal tem acesso ao salário ao qual teria direito. O endividamento é condição estabelecida pelo recrutador para a obtenção do trabalho, sem alternativa para o trabalhador. Esta modalidade é encontrada no Brasil, no sul da Ásia: na Índia, Nepal e Paquistão.

c) Contrato de escravidão: é aquela que se apresenta através de contratos de trabalho entre o recrutador ou empreiteiro ou “gato” e o trabalhador, por meio de falsas promessas. O trabalhador chegando ao local de trabalho percebe que o que foi acordado não é cumprido e que sua liberdade foi cerceada, muitas vezes por métodos violentos. Existem grandes incidências no sudeste da Ásia, Brasil, Arábia Saudita e algumas partes da Índia.

d) Trabalho forçado: o termo é utilizado quando um grupo escravocrata ou o governo escravocrata alicia pessoas para uma determinada empreitada com salários pífios ou nenhum salário, sem nenhuma escolha. Por exemplo: o Uzbequistão, na Ásia Central, envia para campos de algodão estudantes que são obrigados a trabalhar, sem direito de escolha.

recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais” (SAKAMOTO, 2006, p. 24).

Outra particularidade, segundo Théry (2009, p. 16), é a duração do tempo de trabalho totalmente irregular. Ela é temporária, de forma que, quando o trabalhador não é mais necessário, é dispensado sem nenhum tipo de pagamento. Contudo, não raros são os casos em que os trabalhadores não retornam às suas casas, pois, antes disso, são assassinados pelos criminosos que os escravizaram.

Insta resgatar o aparato legal brasileiro, com base no qual os vários acordos de parcerias têm sido realizados e as penas legais foram definidas. A Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, altera o artigo 149, do Decreto-lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, e conceitua que o trabalho escravo é reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (THÉRY, 2009, p. 16).

Nesse pressuposto, Silva (2010, p. 40) argumenta que a escravidão contemporânea ainda obrigou os países do continente americano a firmarem, na Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 22/11/1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, o qual, em seu art. 6^o, prevê o compromisso de erradicar a escravidão, a servidão por dívida, o trabalho forçado, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres.

Sakamoto (2006, p. 06), relatando acerca a erradicação do trabalho escravo contemporâneo delimita que o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, conseguiu resgatar da situação de trabalho escravo mais de 22 mil trabalhadores entre 1995 e 2006. Dados mais recentes, baseados em levantamento inédito da

³Art. 6º. Proibição da escravidão e da servidão:

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

OIT intitulado *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, e noticiado pela Fundação Cultural Palmares em 2011, aponta que praticamente 40 mil pessoas foram libertadas em todo o Brasil de trabalhos análogos à escravidão nos últimos seis anos e que mais de 50% desta população é composta por homens com até 30 anos e em sua maioria migrante do Nordeste, sendo que 80% são de raça negra.

Alude Sento-Sé (2000, p. 24) que o escravo era um objeto, um produto, e, tinha um valor de comércio; hoje o escravo não é comercializado. Cita ainda o autor como diferença o fato de hoje o trabalhador não fazer mais parte integrante do patrimônio do patrão. Nesse passo, verifica-se que embora há mais de cento e vinte anos a Lei Áurea tenha abolido a escravidão no país, ela nunca evanesceu por completo. Mas isso não se trata de um problema exclusivo do Brasil ou de países periféricos, atingindo também países centrais, como os europeus, que convivem com o escândalo da superexploração da mão de obra de estrangeiros em seus territórios, com objetivo de sustentar o seu atual modelo de desenvolvimento (SCHWARZ, 2009, p. 27).

Gonçalves-Dias (2012, p. 5) afirma que obviamente há diferenças substanciais entre o modelo escravocrata antigo e a escravidão contemporânea. Sobre o escravo moderno, o patrão não exerce como antigamente um direito de propriedade, mas sim de uso e abuso. Nesse passo, explica o mencionado autor (2012, p. 5) que as diferenças entre as modalidades coloniais e contemporâneas de escravidão contribui para a compreensão de como a problemática se manifesta atualmente. Diversos aspectos são comparados, quais sejam, propriedade legal, lucros, mão de obra e custo de aquisição, manutenção da ordem e amplitude da escravidão⁴.

⁴ Propriedade legal: Na escravidão antiga o direito de propriedade sobre outrem era permitido, amparado por lei. Diferentemente da escravidão moderna, em que a propriedade “humana” é proibida, ilegal. Não há amparo legal que gere obrigações entre senhores e servos, tão pouco há interesse do escravista em manter o bem estar do trabalhador escravizado oferecendo comida e moradia adequada, uma vez que o limite do corte de custo ultrapassa a dignidade humana.

Lucros: A média do lucro da escravidão antiga era de 5% para seus donos. Os escravos entre os anos de 1850 e 1860 eram utilizados, também, para quitar dívidas de seus donos.

Diferentemente, a escravidão moderna produz altos ganhos para as empresas. Isso porque, o custo de se manter um escravo é baixíssimo. Foi observado que o trabalho forçado pode atingir lucros de 800%, como no caso de mulheres forçadas a trabalhar em bordéis, fábricas de tijolos e tecidos.

Mão de obra e custo de aquisição: Em 1850, o custo de um escravo no mundo, convertendo para uma média em dólar e trazendo para nossa realidade, seria em torno de USD 40,000.00 a USD 80,000.00 por ano. A relação escrava moderna não gera qualquer necessidade de investimento financeiro, como ocorria na escravidão antiga. Empreiteiros e peões referem-se aos trabalhadores como gados valiosos, uma vez que o pequeno investimento resulta em grande retorno.

Relacionamento: a antiga escravidão trazia consigo uma cultura de longo prazo, o escravo era uma propriedade valiosa, cara, mas a escravidão moderna tem como característica a temporariedade, haja vista a abundância de

Em outra abordagem, Nadais (2012, p. 12) comenta que o fenômeno da globalização dos mercados consumidores e produtores desencadeou ao capitalista buscar o menor custo de produção para obter o maior lucro na circulação das mercadorias, e, assim conquistar novos mercados consumidores.

Desse modo, privado do consumo e em busca de integrar-se ao mercado de trabalho, em situações extremas, alguns trabalhadores são induzidos a aceitar situações desumanas, que atentam à sua dignidade e integridade física: trabalho escravo urbano (NADAIS, 2012, p. 12).

Explana Nadais (2012, p. 12) que essa nova modalidade de trabalho análogo à de escravo tem três características relevantes, previstos no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego: trabalho degradante, exploração do trabalhador e o trabalho forçado.⁵ Afirma ainda o autor que qualquer dessas naturezas desumanas de exploração do indivíduo faz com que o trabalhador perca sua qualidade de ser humano, pela falta de liberdade ou pela perda de sua dignidade. Tal situação dá plena inferência a esse trabalhador que não houve desrespeito somente às normas de trabalho, mas também ofensa a uma diretriz de patamar ainda mais elevado, pois de forma generalizada, a sociedade entende 'direitos humanos' como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade (NADAIS, 2012, p. 12).

mão de obra. Outro exemplo é a relação escrava moderna no Brasil que, apesar das condições degradantes, fazendeiros e peões buscam manter seus trabalhadores vivos porque serão úteis em outros empreendimentos.

Diferenças étnicas: as diferenças de raça e de cor da pele legitimavam a posse do escravo no regime da antiga escravidão. Com a escravidão moderna, os padrões étnicos têm pouco efeito. A alta fragilidade do ser humano, expresso pela necessidade de o trabalhador sustentar sua família em condições de extrema pobreza e escassez de opções de trabalho, o coloca como alvo fácil para os recrutadores, independentemente de raça ou cor de pele.

Manutenção da ordem: semelhantemente à antiga escravidão, atualmente a mão de obra escrava é controlada com ameaças físicas, morais e psicológicas. O extremo da violência da escravidão moderna se mostra através de assassinatos de trabalhadores que tentam fugir do local de trabalho e são alvos de peões e guardas das fazendas que os obrigam a terminar o serviço, mesmo sob condições de trabalho degradantes. A extensão da dimensão crítica da escravidão moderna é a violência física.

Amplitude: a escravidão é ilegal em todo mundo, mas é um fato real no mundo inteiro. O trabalho forçado não é encontrado apenas na Antártida, portanto a globalização da escravidão moderna é uma realidade. As diversas formas de escravidão se desenham pelo mundo todo e cada vez mais se tornam parecidas, comuns e estão em praticamente todos os produtos que consumimos.

⁵ a) trabalho degradante, o fulcro da caracterização é o desrespeito aos direitos trabalhistas e de medicina do trabalho pela inexistência de: equipamentos de proteção, salário adicional de jornada extraordinária, de insalubridade ou de periculosidade, boas condições de higiene.

b) exploração do trabalhador, que é semelhante ao trabalho degradante, mas se caracteriza pela situação em que o empregado é submetido a jornadas de trabalho intermináveis, sem folgas semanais, sem registro na CTPS ou qualquer garantia trabalhista básica assegurada. Desse modo, muitas vezes o trabalho além de degradante é também de exploração.

c) trabalho forçado que se caracteriza pela falta de liberdade de ir e vir do trabalhador. Assim, muitas vezes um trabalho degradante (indigno, mas com liberdade) passa, também, a ser um trabalho forçado; assim o trabalhador por meio de coações passa a estar preso ao trabalho.

CAPÍTULO II: DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE

2.1 DA POSSE

2.1.1 Evolução histórica

Acerca da evolução histórica do instituto da posse, Namur (1980, p. 214) anota que Friedrich Carl von Savigny foi quem concebeu a posse como dependente da propriedade, como a conjunção entre *corpus* e *animus*, respectivamente um elemento material, poder físico da pessoa sobre a coisa e um elemento intencional, a vontade de ter a coisa como sua.

Destaca ainda o autor que esse último acabou justamente sendo o ponto complicador da teoria de Savigny, pois exigia para a posse um estado íntimo difícil de ser precisado concretamente, que acabava por classificar como simples detentores o locatário, o comodatário, o depositário, dentre tantas outras posições de ampla relevância econômica (NAMUR, 1980, p. 214).

Nesse escopo, várias doutrinas utilizaram dessas características para delimitarem o instituto da posse.

Ihering, por sua vez, parte da distinção clara entre posse e propriedade, o fato e o direito, fazendo com que a utilização econômica da coisa configure elemento indispensável para o tratamento da posse. Assim, não exigia o *animus domini* para a conformação da posse, bastando o exercício de um poder (*animus tenendi*⁶) que não corresponderia necessariamente à propriedade (NAMUR, 1980, p. 214).

Rudolf Von Ihering delimita que a posse é a exteriorização da propriedade, constituída entre a pessoa e coisa com finalidade econômica, satisfazendo apenas o *corpus* para existência dessa relação, despedindo-se inclusive o *animus* (NAMUR, p. 1980, p. 214).

Ademais, Lopes (2002, p. 405) discorre que, na Idade Média, no regime vigorante, a detenção, a posse, as diferentes rendas devidas e recebidas conviviam lado a lado. Era alheio idealizar que um só senhor exercesse todos os direitos. Em síntese: do lavrador ao rei, todos tinham direitos próprios sobre a coisa, sendo, contudo, absolutamente distintos.

⁶ O termo *animus tenendi* trata-se de elemento subjetivo diferente do *animus domini* da Teoria de Friedrich Carl von Savigny. O *animus*, para Rudolf von Ihering, estaria intrínseco ao elemento *corpus*, vez que caracteriza a vontade do agente em praticar o exercício da propriedade. (GONÇALVES, 2012)

Pondera Namur (1980, p. 214) que o Código Civil Alemão foi o primeiro a seguir essa teoria, tendo influenciado a Suíça, a China, o México e o Peru, além do Brasil, dentre outros países, fundamentando a proteção possessória na manutenção da relação de fato, estendendo-a a uma série de situações não protegidas pela teoria de Savigny.

Por fim, esclarece o autor supramencionado que classicamente a posse tem se constituído como a visibilidade do domínio, o que está insculpido no artigo 1.196 do Código Civil, comportando como exceções a detenção (artigo 1.198) e os atos de mera permissão ou tolerância (artigo 1.208).

Em síntese, aclara Figueira Júnior (1999, p. 16) que as duas teorias acima mencionadas buscaram explicar a origem histórica do amparo possessório no Direito Romano:

[...] A primeira teoria, criada por Niehbur, defendida por Savigny e mais modernamente por Albertario e Burdese, defende a tese da providência de caráter administrativo à tutela da antiga *possessio* dos ocupantes do *ager publicus*, à medida que, não sendo proprietários (a terra pública não poderia ser objeto de propriedade dos particulares), ficavam sem a proteção judicial existente; por este motivo, os pretores passaram a proteger a situação possessória através da concessão dos interditos, proteção esta difundida posteriormente para as demais posses. A segunda teoria, defendida por Ihering, dentre outros, e aceita pela maioria dos estudiosos da atualidade, preconiza que a gênese da proteção interdital encontra-se no poder outorgado ao pretor, nas ações reivindicatórias, de conceder provisoriamente (até sentença final) a posse da coisa litigiosa a um dos litigantes.

Em consequência disso, passa-se a classificar a posse de diversas maneiras, sendo justa ou injusta, de boa-fé ou de má-fé, direta ou indireta, originária ou derivada, que influenciarão diretamente a proteção possessória, a usucapião e o seu tratamento legal, bem como lhe são atribuídos uma série de efeitos (NAMUR, 1980, p. 214).

2.1.2 Conceitos

Conforme explanado, afirma Diniz (2007, p. 33) que a teoria subjetiva de Savigny, definiu a posse como “poder direto ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja”.

Por sua vez, Ihering (2002, p. 24) esclarece que “o possuidor é, em regra, o proprietário. Estatisticamente, essa exterioridade coincide com a propriedade real dos casos. Quase sempre o possuidor é ao mesmo tempo o proprietário, sendo muito diminutos os casos em que não é”.

Alude Figueira Júnior (2003, p. 1.095) que “a posse é o poder de dispor fisicamente da coisa, com ânimo de considerá-la sua e defendê-la contra a intervenção de outrem”.

Theodoro Júnior (2009, p. 35) considera que “a posse é considerada um poder de fato juridicamente protegido sobre a coisa, distinguindo-se do caráter de propriedade, que é direito, somente se adquirindo por título justo e de acordo com as formas instituídas no ordenamento”.

Contudo, conforme disposto em vasta literatura, não se pode se escusar de dois elementos de soberana importância para a caracterização possessória, são esses o "*corpus*" e o "*animus*".

Em comentário, Figueira Júnior (2003, p. 1.095) aduz que se encontram na posse dois elementos: um elemento material, o *corpus*, que é representado pelo poder físico sobre a coisa; e, um elemento intelectual, o *animus*, ou seja, o propósito de ter a coisa como sua, isto é, o *animus rem sibi habendi*.

Nota-se que os dois elementos são indispensáveis para que se caracterize a posse, pois, na falta do *corpus*, inexistente relação de fato entre a pessoa e a coisa; e, carecendo de *animus*, inexistente a posse, mas mera detenção (FIGUEIRA JÚNIOR, 2003, p. 1095).

No que tange aos os elementos da posse, Men (2012, p. 27) os caracteriza como “elemento objetivo (a que aludem com a expressão *possessio corpore* e a que os autores modernos denominam de *corpus*) e um subjetivo (a que os textos se referem com a palavra *animus*)”.

Destarte, a teoria é cognominada objetiva por dispensar a intenção, ou seja, a posse é a visibilidade do domínio, e possuidor é aquele que opera como se constituísse dono.

Com relação ao *corpus*, conforme Men (2012, p. 27), três teorias são dominantes, a saber: a) a dos glosadores: o *corpus* é o contato material com a coisa, ou são atos simbólicos que representam esse contato; b) a de Savigny: o *corpus* é a possibilidade real e imediata de dispor fisicamente da coisa, e de defendê-la contra agressões de terceiro; e c) a de Ihering: o *corpus* é a relação de fato entre a pessoa e a coisa, de acordo com sua destinação econômica; é o procedimento do possuidor, com referência a coisa.

A doutrina nacional adotou a posição teórica de Ihering, pois para ele a posse está atrelada à propriedade, enquanto constitui expressão do exercício desta.

Para Marques (2012, p. 47):

Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro – consubstanciado no art. 1.228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a *teoria objetiva da posse* formulada por Ihering há de ser concebida sob nova óptica, no sentido de que a propriedade que não cumpre a função social não pressupõe posse e,

nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade.

Acerca do *animus*, Men (2012, p. 27) assevera que, no século XIX, constituía o ponto capital da divergência das concepções de Savigny e de Ihering sobre a posse, pois, para Savigny, o *animus* que caracteriza a posse é o *animus domini*.⁷

Para Ihering, o *animus* nada mais é do que a intenção de deter a coisa (os textos romanos aludem com a expressão *affectio tenendi*); *corpus* e *animus* não são elementos independentes: um não pode existir sem o outro, mantendo a mesma relação que há entre a palavra e o pensamento – a posse, não é simples união do *corpus* e do *animus*, pois o *corpus* nada mais é que a exteriorização do *animus*, assim, o possuidor é aquele que externa (*corpus*) e conscientemente (*animus*) trata a coisa como o titular do direito (MEN, 2012, p. 27).

Analisando-se as duas teorias, verifica-se que acerca da conceituação de cada um dos elementos da posse, primordialmente o *animus*, divergem as concepções de Savigny e Ihering.

Nesse prisma, Ihering (*apud* FIGUEIRA JÚNIOR, 2003, p. 1096) considera que a posse é a condição do exercício da propriedade, e ainda, critica veementemente Savigny, para ele a distinção entre *corpus* e *animus* é irrelevante, pois a noção de *animus* já se encontra na de *corpus*, sendo a maneira como o proprietário age em face da coisa de que é possuidor.

A lei protege todo aquele que age sobre a coisa como se fosse o proprietário, explorando-a, dando-lhe o destino para que economicamente fosse feita. Em geral, quem assim atua é o proprietário, de modo que, protegendo o possuidor, quase sempre o legislador está protegendo o proprietário (FIGUEIRA JÚNIOR, 2003, p. 1.096).

Por sua vez, o artigo 1.196, do Código Civil brasileiro, preconiza que possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Possuidor, portanto, é aquele que tem o exercício de poderes ligados à propriedade, podendo ser de forma plena ou não, podendo ser um ou alguns.

De tal anotação, extrai-se que imprescindível para a sistemática do direito civil brasileiro é a posse ser apresentada como uma relação entre a pessoa e a coisa, em virtude da sua função sócio econômica.

Ademais, Lima (1992, p. 84), em sua explanação sobre a posse agrária, diz se tratar esta de um exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividades agrárias desempenhadas sobre os bens agrários que integram a exploração rural a que se

⁷ A expressão latina *animus domini* significa a intenção de ser dono ou ânimo de dono.

dedique, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas consequências jurídicas, e visando ao atendimento de suas necessidades e da humanidade.

Por fim, abrevia Diniz (2007, p. 33) que a posse é a condição de fato de utilização econômica da propriedade; o direito de possuir faz parte do conteúdo do direito de propriedade; a posse é o meio de proteção do domínio; e, a posse é uma rota que conduz à propriedade, reconhecendo, assim, a posse como um direito.

2.2 DA PROPRIEDADE

2.2.1 Evolução histórica

Namur (1980, p. 215) pondera que, no Direito Romano, em que pese a controvérsia sobre o nascimento da noção dos direitos reais, o conceito de propriedade era egocêntrico, ou seja, cada coisa detinha apenas um dono.

Menciona o referido autor (1980, p. 215) que isso carecia ser lido na perspectiva de uma economia fechada, agropastoril e escravagista, polarizada em núcleos familiares (domínio apenas do *pater familias*).

A divisão entre as casas (a propriedade) era imperativa, sendo, inclusive, sagrada, determinada pela religião, que confiava também caráter sagrado à propriedade. Portanto, no direito romano, a propriedade foi preliminarmente garantida pela religião (através das divindades domésticas, que demarcavam o espaço de cada família), e não pela lei. Apenas através de cerimônias religiosas podia ser alienada, dividida (NAMUR, 1980, p. 215).

Portanto, a propriedade no ordenamento jurídico romano, era considerada como um direito absoluto, eternal, oponível *erga omnes* e privativo de seu titular, que poderia dela dispor com plenitude.

Nesse sentido, pontua-se que, em tal período, carecia-se de um dispositivo legislativo que regulasse a propriedade histórica.

Nesse momento histórico, não existiu qualquer tipo de expropriação por utilidade pública e o confisco só advinha em casos de exílio (quando o homem era privado do título de cidadão). Como a propriedade era da família, sequer podia responder pelas dívidas do titular, tendo a Lei das Doze Tábuas previsto, como garantia, o corpo do devedor. Aliás, a noção de propriedade estava ligada necessariamente à materialidade do objeto (noção adotada pela legislação alemã) (NAMUR, 1980, p. 215).

Mesmo entendimento apresenta Moraes (2001, p. 7), quando menciona que foi o Direito Romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais.

Portando, a Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagrados da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão (MORAES, 2001, p. 7).

Por sua vez, a propriedade medieval caracteriza-se pela quebra desse conceito unitário, surgindo à concorrência de proprietários em razão da utilização econômica do bem (ocorrendo o que a doutrina denominou de parcelamento máximo do direito de propriedade, em razão dos direitos do senhor e do vassalo sobre o mesmo solo) (NAMUR, 1980, p. 215).

No período Pós-clássico, o proprietário que não agricultava seu terreno perdia sua propriedade para aquele que o vinha cultivando há mais de dois anos, o que evidencia uma preocupação acerca da correta destinação da propriedade agrária (ANJOS FILHO, 2001, p. 2).

O marco do direito de propriedade (individual) foi o Código de Napoleão (Código Civil Francês de 1804), que o colocou no cerne do ordenamento jurídico e conferiu-lhe, seguindo a linha do pensamento romanístico, um caráter absoluto. Foi elevado a direito natural, inalienável, não suscetível de prescrição. Porém, o mesmo artigo já continha uma tímida disposição, no sentido de que se poderia dispor das coisas da forma mais absoluta, “contanto que não se faça delas um uso proibido pelas leis e regulamentos” (ANJOS FILHO, 2001, p. 2).

Nesse condão, Leite (2014, p. 1) assevera que o Código de Napoleão definia a propriedade como “o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que dela não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos”.

Mesmo caminho norteia o artigo 524, do nosso contemporâneo Código Civil, o qual diz que a propriedade é “o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los de quem quer que injustamente os possua”.

Por tal comparativo, clareiam-se as influências trazidas pelo Código Civil Francês de 1804, titulado como Código de Napoleão.

Frisa-se que esses entendimentos ampliaram-se, invadindo as legislações porvindouras em todo o mundo, inclusive o nosso Código Civil.

No Brasil, o princípio da função social se estabeleceu-se na norma constitucional de 1946, em seu art. 147, segundo o qual “o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar

social. A lei poderá, com observância do art. 141 § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”.

Nota-se que a Constituição de 1967, em seu artigo 157, evidenciou também, apreensão com a denominada função social, dispondo, no aludido dispositivo, que “a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...); III – Função social da propriedade”.

Aduz Anjos Filho (2001, p. 8) que, a partir desse momento, gizou-se no topo da ordem jurídica nacional que o direito de propriedade não mais poderia ser concebido na concepção romanística tradicional, devendo, ao revés, exercer um papel de realização de finalidades sociais, coletivas.

A Constituição de 1969, também no título relativo à ordem econômica e social, previa, em seu art. 160, que “a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...]; III - função social da propriedade”.

Durante a vigência dessas duas Cartas Constitucionais, o princípio da função social da propriedade permaneceu quase que unicamente relacionado, em termos de aplicação, com a desapropriação para fins de reforma agrária (ANJOS FILHO, 2001, p. 8).

Já na Constituição Federal promulgada em 1988, esse princípio vem amparado de proeminência especial, pela sua tratativa como direito fundamental. Por exemplo, o artigo 5º, XXIII, da CF/1988, de modo direto, salienta a referida distinção, ainda quando assegure o direito de propriedade como direito fundamental e coloque a função social como requisito a ser atendido pela propriedade.⁸

Portanto, a função social da propriedade foi intensamente empregada pelo legislador constituinte, ocasionando a inclusão, na Constituição Federal de 1988, de diversos dispositivos relativos a esse instituto.

Frisa Venosa (2002, p. 24) que nem sempre a terra teve o valor que tem atualmente. Entretanto, com o passar do tempo, houve consolidação nos ordenamentos jurídicos dos mais diversos países a garantia dada à acumulação de bens tão característica do capitalismo ocidental, assegurando o direito à propriedade (art. 5º, XXII), mas acrescenta que ela atenderá sua função social (art. 5º, XXIII).

⁸Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Deste modo, considera-se que as missivas constitucionais, desde sua concepção, sempre atentaram sobre a relevância da função social da propriedade.

2.2.2 Conceitos

Para alguns doutrinadores, o vocábulo “propriedade” vem do latim *proprietas*, derivado de *proprius*, designando o que pertence a uma pessoa. Nesse sentido, propriedade teria um significado amplo, sendo toda relação jurídica de apropriação de um certo bem corpóreo ou incorpóreo (ALMEIDA NETO, 2003, p. 1).

De acordo com Silva (2002, p. 270), caracteriza-se a propriedade como “uma relação jurídica entre um indivíduo e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo”.

Nesse ínterim, cada indivíduo tem o poder subjetivo sobre seus pertences, relação esta que deve ser respeitada pelos demais membros da coletividade (SILVA, 2002, p. 270).

Derani (2002, p. 239) alude que a propriedade concebe um instrumento para a consecução do bem-estar individual, à medida que rege as relações entre o indivíduo e a coisa, traçando os contornos da atuação do proprietário e combatendo eventuais abalos ao seu pleno exercício.

Monteiro (2003, p. 79), por sua vez, delimita que a propriedade é inerente à própria natureza humana. Ela concebe condição de existência e de liberdade de todo homem. Menciona ainda, que essa nasceu da convivência em sociedade, em face da necessidade de conservação da ordem, muitas vezes ameaçada pelos litígios em torno do emprego de utensílios e da terra.

Portanto, extrai-se que o objeto da propriedade é toda coisa corpórea, móvel ou imóvel.

Em comento, Mello (1987, p. 39) assevera que a propriedade é matéria de ordem pública, e ainda:

[...] O direito de propriedade – ou seja, o reconhecimento que a organização jurídica da Sociedade (Estado) dispensa aos poderes de alguém sobre coisas – encarta-se, ao nosso ver, no Direito Público e não no Direito Privado. É evidente que tal Direito comporta relações tanto de Direito Público quanto de Direito Privado. Entretanto, o direito de propriedade, como, aliás, sempre sustentou o prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello é, essencialmente, um direito configurado no Direito Público – e desde logo – no Direito Constitucional.

Por fim, compreende-se que a visão da propriedade, e da respectiva função social, foi concebida sob a perspectiva de doutrinas tradicionais, que consideram a incidência do princípio da função social da propriedade como um dos elementos de definição, de delineamento do conteúdo do que denominam direito de propriedade. Não seria a função social, portanto, propriamente uma limitação, uma restrição, um sacrifício à propriedade individual (DERANI, 2002, p. 239).

2.3 DIREITOS DE PROPRIEDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Sabe-se que a atribuição para regular as relações entre particulares quanto ao uso, gozo e disposição da propriedade são estatuídas pelo Código Civil.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 não tratou de forma taxativa a função social da posse, todavia, permitiu identificá-la através de uma nova ótica dada pelo legislador a usucapião imobiliária, nos artigos 1.238, parágrafo único, 1.239, 1.240 e 1242, parágrafo único.

Assim, o artigo 1.238, parágrafo único, trata da usucapião extraordinária, estabelecendo um pretexto especial de redução do prazo geral para a posse que estiver atendendo uma função social. De tal modo, reduziu de quinze, para dez anos, o prazo para os casos em que o possuidor habite no imóvel ou nele desenvolva atividade produtiva.⁹

Noutro norte, o artigo 1.239, trata da usucapião especial de imóvel rural. Nesse sentido, o legislador instituiu prazo especial com o desígnio de privilegiar a posse daqueles que moram na terra e a tornam produtivas pelo seu trabalho ou de sua família, percebam que a fixação dos requisitos trabalho e moradia, nada mais são do que o reconhecimento de uma função social da posse (COSTA, 2012, p. 8).¹⁰

Adiante, no artigo 1.240, percebe-se mais uma vez o reconhecimento de uma posse funcionalizada. Tal dispositivo trata da usucapião especial urbana, a qual o legislador instituiu prazo especial para o detentor de sua posse ajuizar a ação, desde que, especialmente, atenda

⁹ Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

¹⁰ Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

além dos demais requisitos exigidos no artigo, utilize a posse para fins de moradia sua e de sua família.

Veja-se o teor do citado artigo:

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Oportuno salientar que o dispositivo acima foi legitimado pelo artigo 183, da Constituição Federal de 1988, constituindo a denominada usucapião especial urbana.

Ademais, o artigo 1.242 trata da usucapião ordinária. Nesse item, reduziu-se o prazo para cinco anos para resguardar aquele que, com base no registro de imóveis, adquirira de boa-fé e a título oneroso determinado imóvel, cujo título tenha sido cancelado posteriormente, desde que tenha no imóvel estabelecido moradia ou realizado investimentos de interesse social e econômico: “Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”.

Portanto, o parágrafo único do artigo 1.242 do Código Civil de 2002 culminou por inaugurar o prazo de cinco anos, quando o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Urge ressaltar que o Código Civil de 2002, também em seu artigo 1.228, § 1º ao § 4º, dispõe a forma como o direito de propriedade deve ser exercido. Transcrevem-se os dispositivos legais para facilitar o entendimento:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Assim, percebe-se a assimilação da função social da posse de maneira implícita.

2.4 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E DA PROPRIEDADE

Rosa (2008, p. 4), ao explicar sobre a relevância da função social da posse, enumera que “todo homem tem direito natural ao uso dos bens e à apropriação individual desses bens através da posse, a fim de atender a necessidade individual como também para proporcionar vantagens para o bem comum”. Aduz ainda a autora que “essa importância vem ditada, não só pelo contato do homem com a terra, mas pelo aproveitamento do solo pelo trabalho de acordo com as exigências pessoais e sociais, transformando a natureza em proveito de todos”. Elucida ainda Rosa (2008, p. 4):

A função social da posse vem atender o princípio da dignidade da pessoa humana e isso se perfectibiliza através da posse trabalho e da posse moradia, esses são também os motivos pelos quais a posse é exercida. A essa ideia de posse trabalho, traz, mais uma vez, a função social da posse.

Colaborando, Figueiredo (2008, p. 83) doutrina:

A concepção de função social nasceu da noção de que, enquanto vivente em sociedade, o homem deve empregar esforços no sentido de dar sua contribuição ao bem-estar da coletividade em detrimento dos interesses unicamente individuais. Neste contexto, erige-se a teoria da função social, segundo a qual todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira.

Sob o prisma constitucionalista, Albuquerque (2002, p. 40) aduz:

A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos.

Como já mencionado em linhas anteriores, a função social da posse está presente nos princípios constitucionais, nos interesses da sociedade, e intrinsecamente nas decisões judiciais, como, por exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CASA, EM FAVELA, CONSTRUÍDA JUNTO À VIA FÉRREA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROJETO E ALVARÁ DE EDIFICAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Necessidade de se analisar não apenas o aspecto técnico-jurídico da questão, como, também, seu aspecto socioeconômico. Para ser possível a demolição, tem o Município que assegurar à apelada outra habitação que garanta sua dignidade como pessoa humana. Apelação provida, VOTO VENCIDO. (TJRS, Apelação Cível n. 70008877755, Quarta Câmara Cível, rel. Des. Vasco Della Giustina, Julgado em 18/08/2004).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE ESGOTAR OS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS PARA A VERIFICAÇÃO DO TEMPO E DA NATUREZA DA POSSE - FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. Em vista da função social da posse e da interpretação moderna do processo civil, na qual o papel do magistrado já não se restringe a um simples expectador, configura-se o cerceamento de defesa quando não esgotados os meios de prova disponíveis para a apuração do tempo e da natureza da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Data de publicação: 04/12/2013. (TJMS - Apelação APL 00259154420008120001 MS 0025915-44.2000.8.12.0001, rel. juiz Vilson Bertelli)

Não obstante, arrazoa Rosa (2008, p. 3) que a função social da posse é um instrumento recente, e veio satisfazer uma necessidade social e econômica. Razão pela qual não deve ser confundido com a função social da propriedade, assim como sua utilização na doutrina e jurisprudência. Enfatiza também a autora, a ocorrência e interpretação da função social da posse na legislação.

Em harmonia com o acima citado, Albuquerque (2002, p. 12) cita que:

Vale dizer, este germen da funcionalização social do instituto da posse é ditado pela necessidade social, pela necessidade da terra para o trabalho, para a moradia, enfim, necessidades básicas que pressupõem o valor de dignidade do ser humano, o conceito de cidadania, o direito de proteção à personalidade e à própria vida.

Tangenciando ainda aspectos constitucionais, Rosa (2008, p. 6) traz um escólio acerca da relação da função social da posse ao princípio da igualdade:

A função social da posse vem ao encontro do princípio da igualdade, eleva o conceito da dignidade da pessoa humana, fortalece a ideia de Estado Democrático de Direito e ameniza as necessidades vitais da sociedade, como a moradia e o trabalho, além de outros valores sociais, como o valor à vida, a saúde, a igualdade, a cidadania e a justiça. Vale dizer, que a função social do instituto da posse é estabelecida pela necessidade social, pela necessidade da terra para o trabalho, para a moradia, ou seja, para as necessidades básicas que pressupõem a dignidade do ser humano.

Neste sentido, a função social da posse não significa uma limitação ao direito de posse, mas a exteriorização do conteúdo imanente da posse. Isso nos permite uma visão mais

ampla do instituto, de sua utilidade social e de sua autonomia diante de outros institutos jurídicos, como por exemplo, o direito de propriedade (ROSA, 2008, p. 6).

Todavia, cristalino que se encontram óbices por parte da doutrina em admitir que a posse tenha uma função social, contudo os tribunais tem superado essa resistência, entendendo que o princípio da função social da posse encontra-se implícito no ordenamento civil, nesses termos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA APELADA. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. PRINCÍPIO IMPLÍCITO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a procedência da ação de reintegração de posse, os autores devem demonstrar a existência dos requisitos legais previstos no art. 927 do CPC, ou seja, a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. 2. Não configurado o esbulho por parte da apelada, a improcedência da ação possessória é medida que se impõe. 3. Nos termos do art. 1.210 do Código Civil, é vedada a discussão sobre o domínio em ação possessória. Precedentes. 4. As provas produzidas nos autos conduziram à conclusão no sentido de que a apelada ocupava o imóvel com a autorização da sua proprietária e tolerância dos próprios apelantes, tendo estabelecido a sua moradia no mesmo, dando cumprimento à função social da posse. 5. O princípio da função social da posse encontra-se implícito no Código Civil, principalmente pela valorização da posse-trabalho, conforme estipulam os seus artigos 1.238, parágrafo único; 1.242, parágrafo único; e 1.228, § 4º e § 5º. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT, Apelação Cível APC 20060510019367, rel. Alfeu Machado, 4ª Turma Cível, julgado em 01/04/2009, DJ 20/04/2009 p. 149)

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL NÃO REGULARIZADO - MELHOR POSSE - INVERSÃO DO CARÁTER ORIGINÁRIO DA POSSE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DO ESBULHADO - PERDA DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE - POSSE JUSTA - OCUPAÇÃO CONSERVADA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Afirmando as partes serem legítimas possuidoras de imóvel litigioso, não regularizado, ambas possuindo justo título e boa-fé, deve se dar o julgamento da ação possessória em favor daquele que detém a melhor posse. 2) Apesar do artigo 1.203 do Código Civil estabelecer que a posse mantém-se com o mesmo caráter que com que foi adquirida, possível se mostra a inversão ou interservação da posse injusta em justa, oriunda de fatores externos em razão da omissão daquele que deveria exercer o direito de reaver o bem por considerável período de tempo e também em razão da função social da propriedade e da posse, princípio tem significativa prevalência no ordenamento jurídico atual. 3) Inerte o autor, por mais de 05 (cinco) anos, em tomar providências para reaver o bem, sujeita-se à perda da proteção de sua posse sobre o bem em face do ocupante que destina efetiva função social à posse. 4) Comprovado que os réus exercem no imóvel, de forma mansa, pacífica e duradoura, suas atividades empresariais de venda de refeições e de venda de produtos de informática, dando destinação e função social à posse, bem como que adquiriram os direitos de posse mediante justo título, além de não praticarem qualquer ato de clandestinidade, precariedade ou violência, evidente se mostra a boa-fé e a justa posse, devendo haver proteção possessória em seu favor,

por conservarem a melhor posse sobre o bem. 5) Recurso conhecido e não provido. (TJDFT – 5ª Turma Cível, Apelação Cível APC 20120111021477 DF 0028482-66.2012.8.07.0001 TJDFT, rel. Luciano Moreira Vasconcellos - Data de publicação: 19/03/2014)

Noutro vértice, Mello (1987, p. 41) se expressa acerca do positivismo constitucional em relação à função social da propriedade:

Estamos em crer que, ao lume do direito positivo constitucional, a propriedade ainda está claramente configurada como um direito que deve cumprir uma função social e não como sendo pura e simplesmente uma função social, isto é, bem protegido tão só na medida em que a realiza.

Didier Júnior (2010, p. 2), em sua análise, menciona que a propriedade privada e a sua função social são dois dos princípios que regem a ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição da República, que estruturam a regulação da chamada iniciativa privada. Princípios que, em análise apressada, poderiam ser entendidos como antitéticos, na verdade se complementam, sendo a função social, atualmente, vista como parte integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade, seu outro lado — só há direito de propriedade se este for exercido de acordo com a sua função social.

Em linhas idênticas, Tepedino (2006, p. 326) descreve que o direito de propriedade, segundo vastamente mencionado, é uma relação que se dá em face da sociedade como um todo. Constitui-se em um direito que constitui por si um dever de não fazer da sociedade.

Disso decorre a inteligência de que ninguém, nem o conjunto social, de início, podem intervir na forma com que o proprietário usa, goza ou dispõe do seu bem. Porém, pode-se atingir uma nítida renovação destes valores, reavaliando-se a propriedade como direito absoluto, inserindo-a no contexto social; fato que se tem função social da propriedade (TEPEDINO, 2006, p. 326).

Nesse escopo, o direito de propriedade não é pleno, como também não é uma vantagem concedida pelo Estado, mas produto da construção humana que, tendo em vista as diferentes conotações de época e lugar que deram origem às perfurações no seu conteúdo, deve atender a uma função social (TEPEDINO, 2006, p. 326).

Sob este prisma, pondera Albuquerque (2002, p. 53):

A função social da propriedade assume dois relevantes aspectos, [...] o primeiro, se referindo aos aspectos estáticos da propriedade, da sua apropriação, estabelecendo limites para a extensão e aquisição da propriedade por parte do proprietário. O segundo, legitimando a obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo diretamente

sobre a atividade de desfrutamento e de utilização do bem e condicionando a estrutura do direito e o seu exercício.

Denota-se, sobretudo, que a função social da propriedade é matéria de ordem constitucional. Com efeito, o instituto encontra-se previsto em diversos dispositivos constitucionais, dada sua relevância em nosso ordenamento jurídico.

Já Silva (1999, p. 249) aduz que:

O princípio da função social traduz um novo regime jurídico à propriedade, pois incide no próprio conteúdo deste direito como elemento que determina a aquisição, o gozo e utilização; logo, ela só é considerada legítima enquanto considerada propriedade função.

Nesse caminho, Albuquerque (2002, p. 40) cita que a função social da propriedade está agregada ao conteúdo do direito de propriedade, admitindo aspectos diversos da função social da posse, como se pode verificar:

A função social (da propriedade) está integrada, pois ao conteúdo mínimo do direito de propriedade, e dentro deste conteúdo está o poder do proprietário de usar, gozar e dispor do bem, direitos que podem ser objetos de limitações que atentem a interesses de ordem pública ou privada. [...] A função social da propriedade assume dois relevantes aspectos, [...] o primeiro, se referindo aos aspectos estáticos da propriedade, da sua apropriação, estabelecendo limites para a extensão e aquisição da propriedade por parte do proprietário. O segundo, legitimando a obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo diretamente sobre a atividade de desfrutamento e de utilização do bem e condicionando a estrutura do direito e o seu exercício.

Corroborando Derani (2002, p. 241) que a função social da propriedade é objeto de ordem constitucional e, com efeito, o instituto está assegurado em diversos dispositivos constitucionais.

Apesar disso, em entendimento diverso, Marés (2003, p. 113) caracteriza os dispositivos constitucionais de *vírus de ineficiência*, já que, segundo o autor, a função social da propriedade não se resume a produtividade, pois a legislação não impõe o parcelamento do solo ou imposto territorial progressivo como na propriedade urbana, e ainda, veda a desapropriação na pequena e média propriedade e na propriedade produtiva.

Ainda segundo o declinado autor a função social não é da propriedade, mas da terra:

“Quando, ao contrário, se diz que a função social é da terra (objeto do direito) e não da propriedade (o próprio direito) ou do proprietário (titular do direito), se está afirmando que a terra tem uma função a cumprir independente do título de propriedade que possam lhe outorgar os seres humanos em sociedade”.

Por outro prisma, a Carta Magna de 1988 previu expressamente, no seu art. 5º, inciso XXIII, que “a propriedade atenderá sua função social”, de igual modo, prevendo o direito de propriedade em seu art. 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Barros (2012, págs. 30 e 41) sustenta que no século XII, Santo Tomás de Aquino já concluía que cada coisa alcança sua colocação ótima quando é ordenada para o seu próprio fim. Destaca também que na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, da *Quadragesimo Anno*, e Pio XI, *Mater e Magistra*, de João XXIII, continuando com João Paulo II, quando sustenta que a propriedade privada tem uma hipoteca social.

Afirma, ainda, Barros que: “hoje, pode-se dizer, sem qualquer resquício de erro, que a função social da propriedade é característica quase universal”.

Os requisitos para o desempenho da função social da propriedade estão no art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra.¹¹

Verifica-se, portanto, que o dever fundamental pertinente à função social auferir uma densidade com a normatização infraconstitucional, que estabelece os parâmetros de julgamento do uso da propriedade em relação ao interesse geral (MEN, 2012, p. 47).

2.5 FUNÇÃO SOCIAL SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso XXII, o direito de propriedade e, logo em seguida, no inciso XXIII, prevê que a propriedade atenderá à sua função social:

¹¹ Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Adiante, vê-se que o princípio da função social da propriedade é reafirmado como princípio da ordem econômica e financeira (Art. 170, III) permeando todo o texto dos dispostos constitucionais indicativos à política urbana (Artigos 182 e 183) e à política agrícola e fundiária (Artigos 184 a 191).¹²

Anjos Filho (2001), no entanto, tece suas críticas a respeito da dependência infraconstitucional do disposto acima:

[...] Os princípios constitucionais e as chamadas normas constitucionais programáticas não podem ser colocados na mesma categoria. O princípio constitucional pode ou não abranger um conteúdo programático. Contudo, sua eficácia e efetividade não podem estar condicionadas a regulamentação posterior. Se o princípio consagra uma diretriz, esta se torna plenamente exigível e juridicamente imperativa, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

É imperioso salientar que a função social refere-se à própria estrutura da propriedade, não sendo apenas um limite ao direito do proprietário. Assim, o particular não deixa de ter o direito ao seu bem, haja vista a própria Constituição Federal o garantir (TEPEDINO, 2006, p. 327).

Entretanto, sustenta Tepedino (2006, p. 327) que pelo princípio da predominância do interesse público sobre o interesse particular, deve utilizá-lo de maneira racional em prol do bem-estar da sociedade. Não procedendo desta forma pode perder o seu direito de continuar proprietário do referido bem, mas recebe uma justa indenização com o fim de evitar prejuízos.

Ademais, Tepedino (2006, p. 327) traça que a função social, espécie de harmonização entre a natureza do bem e sua utilização de acordo com os fins legítimos da sociedade, atinge, *in genere*, as propriedades como, por exemplo, a propriedade urbana e rural,

¹² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade.

[...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

a propriedade acionária, a propriedade intelectual, a propriedade dos bens de consumo, dentre outros.

Nesse liame contribui Silva (1994, p. 266):

A Constituição consagra a tese, que se desenvolveu especialmente na doutrina italiana, segundo a qual a propriedade não constitui uma instituição única, mas várias instituições diferenciadas, em correlação com os diversos tipos de bens e de titulares, de onde ser cabível falar não em propriedade, mas em propriedades. Agora, ela foi explícita e precisa. Garante o direito de propriedade em geral (art. 5º, XXII; garantia de um conteúdo mínimo essencial), mas distingue claramente a propriedade urbana (art. 182, §2º) e a propriedade rural (art. 5º, XXVI, e, especialmente, arts. 184, 185 e 186), com seus regimes jurídicos próprios, sem falar nas regras especiais para outras manifestações da propriedade.

Ademais, completadas as condições da função social citados acima, é admissível ao possuidor requerer a propriedade do solo.

Em suma, a Constituição resguarda o possuidor que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, lhe dá uma destinação econômica, por meio de seu trabalho e fixação de sua moradia, depois de decorrido o lapso temporal prescrito, no caso, de cinco anos.

Trata-se, portanto, do instituto da usucapião rural, entabulada no artigo 191 da Constituição Federal, também conhecida como *pro labore*. O parágrafo único veda, entretanto, a aquisição de imóveis públicos por usucapião:

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Destarte, imprescindível se faz em linhas posteriores apresentar delineamentos específicos à propriedade urbana e rural.

2.6 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

O conceito de imóvel rural no Brasil foi adotado pela doutrina e jurisprudência, após uma ampla discussão teórico-legislativo-jurisprudencial sobre sua de sua definição. Assim, foi seguido o discernimento da destinação, para qualificar a propriedade como rural, ou seja, se o imóvel tiver uma destinação relacionada à agricultura, pecuária e similares, esta propriedade será avaliada um imóvel rural. Nesse sentido, a função social da propriedade, aplicada ao

imóvel rural, tem o caráter de regularização econômica e ambiental do uso da terra, numa perspectiva de bem-estar social.

O Texto Constitucional consagra expressamente a função social da propriedade rural, em seu artigo 186.

Nesse ínterim, a função social da propriedade é um instrumento capitalista, que entre outras coisas resguarda o direito de propriedade, bem como, a mesma não é um artifício para a concretização da Reforma Agrária. Reitera o autor que este instituto é resultado do processo civilizatório da humanidade, com o intuito de considerar a terra com um bem básico e coletivo, embora particularmente apropriado segundo o sistema econômico de cada cultura (DINIZ, 2001, p.105).

Aliás, a função ambiental da propriedade rural está intimamente ligada à função social da mesma. Portanto, a proteção da flora e da fauna com a consequente vedação de práticas que coloquem em risco a sua função ecológica projeta-se como formas instrumentais destinadas a conferir efetividade ao direito a propriedade rural e sua função social (GONDINHO, 2000, p. 421).

Igualmente, a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente, é requisito indispensável para o exercício da função social em tela, sob pena de, em descumprindo desses encargos, sofrer a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental (GONDINHO, 2000, p. 421).

Destarte, o exercício da propriedade rural resta, por conseguinte, dependente do cumprimento da função social que, no caso, mostra-se no efetivo aproveitamento. Todavia, o simples aproveitamento não satisfaz por si só, pois necessita ser exercido de forma proveitosa ao interesse público.

Como a Emenda Constitucional n. 81/2014 ainda não foi regulamentada por lei o problema jurídico ainda persiste, mas não impede a desapropriação-sanção ou, melhor, o confisco da propriedade rural em que se constate a existência de trabalho escravo.

São usados para definir a produtividade do imóvel os seguintes índices: Grau de Utilização da Terra – GUT e o Grau de Eficiência na Exploração- GEE.

Vejamos o que preconiza o artigo 6º, da Lei n. 8.629/1993:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

Pois bem, o proprietário rural que não atende a esses índices simultaneamente, ressaltando-se que estão desatualizados desde a década de 70, pode ter problemas com sua propriedade.

Nesse mesmo sentido, reitera Anjos Filho (2001, p. 13) que o desatendimento aos requisitos do adequado cumprimento da função social autoriza a União a retirar compulsoriamente a propriedade rural das mãos do cidadão, através da desapropriação.

Destarte, o próprio exercício do direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, através da imposição de limites pelos textos normativos, inclusive no âmbito constitucional.

No Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013, votado pela Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos constitucionais, consta expressamente que nos imóveis da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou propriedades pertencentes a empresas públicas ou sociedade de economia mista em que se constatar o trabalho escravo, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor.

No mesmo projeto, consta previsão de que o proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores. Nesse passo, entende-se que também se incluem os posseiros, parceiros, meeiros, arrendatários, sendo que o proprietário do imóvel deve sempre fazer vistoria na sua propriedade para verificar se no seu imóvel existe trabalho escravo ou análogo ao escravo ou plantação de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

A sua omissão pode e deve ser reprimida com força, pois, no mínimo, é uma atitude absurda de tolerância com a ilegalidade, que pode ser interpretada como conivência ou omissão dolosa. Destarte, não podem ser desapropriadas nem a pequena propriedade rural, nem aquela, de qualquer tamanho, que seja produtiva (artigo 185, CF/1988). No entanto, isso

não quer dizer que a lei não possa estabelecer outras sanções, diversas da desapropriação, para os casos em que esses tipos de propriedades rurais descumpram a sua função social como no caso de se constatar a existência de trabalho escravo contemporâneo em qualquer de suas modalidades, seja forçado, degradante ou mesmo análogo ao de escravidão.

Constatado o trabalho escravo e condenado o proprietário pelo crime previsto no art. 149, do CPB, a produção obtida por esse trabalho ilegal é, pelo efeito secundário da sentença, considerada perdida em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”,¹³ do mesmo Diploma Legal. Logo, essa propriedade que, antes era produtiva, terá seus índices de Grau de Eficiência na Exploração (GEE) e Grau de Utilização da Terra (GUT) rebaixados e, de produtiva, tornar-se-á improdutiva, dando ensejo à desapropriação-sanção. Assim, além da condenação pelo crime do art. 149, do CPB, o proprietário infrator perderá seus bens que serão confiscados (a produção) e sua propriedade rural também poderá ser desapropriada para a Reforma Agrária.

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o magistrado, nos termos do artigo 40, do CPP, por analogia encaminhará cópia do *decisum* para o INCRA e seus procuradores federais para que tomem as providências necessárias, sendo que estes últimos poderão ajuizar a ação ordinária pleiteando a desapropriação, considerando a propriedade improdutiva na época dos fatos narrados na denúncia e corroborados pela sentença que confiscou toda a produção pelo não atingimento do GEE e GUT.

2.7 IMÓVEL AGRÁRIO, MÓDULO RURAL, MÓDULO FISCAL E GLEBA RURAL

A legislação e a doutrina preconizam que com a edição da Lei n. 8.629, de 25/02/1993, optou o direito brasileiro pela teoria da destinação, definindo imóvel rural como "o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial" (PRADO, 2007, p. 69).

O imóvel chamado rural, caracterizado pela legislação agrária, é exatamente o imóvel agrário, que encontra seu conceito legal no citado inciso I, do artigo 4º, do Estatuto da

¹³ Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

[...]

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Terra,¹⁴ atualizado após a Constituição Federal de 1988 e pelo coincidente inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 8.629/1993,¹⁵ que o define como o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à atividade agrária.

Nesse liame, Rezek (2008, p. 48) menciona que, predominantemente, o imóvel agrário existe em meio rústico. Entretanto, a dispensa da rusticidade pode ocorrer, do que são exemplos os imóveis agrários destinados à cultura hidropônica de hortaliças e as granjas de frangos, onde não há contato direto com a terra, uma vez que tais atividades se realizam em galpões e estufas cimentados.

Por outro lado, há o imóvel rústico não agrário, a exemplo dos campos de treinamento militares. Todavia, necessário se faz exortar-se quanto à diferença entre os termos rústico e rural, tidos por muitos como sinônimos. O rústico, do latim *rusticus*, refere-se ao terreno não edificado, onde a terra se manifesta em sua pureza, explorada ou não (CHACPE, 2011, p. 1).

Rezek (2008, p. 48), parafraseando a doutrina de Ulpiano, menciona que a rusticidade é a presença prevalecente no imóvel de elementos naturais: terra, água, vegetais e animais. Não retira a rusticidade a ação humana que altera a disposição desses elementos no fundo, como uma plantação, uma terraplanagem, a feitura de curva de nível na montanha, a construção rudimentar de uma represa ou de um lago. Para identificar um imóvel rústico, deve-se atentar para o grau de artificialidade do meio: se o resultado da ação humana produziu um ambiente preponderantemente natural (assemelhado àquele que pode ser observado na natureza), caso em que o imóvel continuará rústico, ou, pelo contrário, se produziu um ambiente artificial, como galpões, tanques cimentados para piscicultura, estufas, edifícios de criação, onde prevalece a obra humana, caso em que não remanescerá a rusticidade. Assim, são características preponderantes do imóvel agrário a rusticidade e o uso rural, ambiental e mineral dos imóveis.

Há, pois, uma analogia de afinidade entre o meio rural, rústico e agrário, de um lado, e o meio urbano edificado e não agrário, de outro. Contudo, a destinação eficaz e preponderante dos imóveis para certas atividades em um dado local, tem poder decisivo na

¹⁴ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

¹⁵ Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

definição da natureza desses imóveis como urbanos ou rurais, ao lado do critério localização (CHACPE, 2011, p. 1).

Noutro modo, a propriedade urbana tem as suas particularidades preponderantes na edificação e os usos habitacional, cultural, industrial, comercial e administrativo dos imóveis.

Essa orientação restou consolidada em julgado da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a qual estabeleceu o discernimento para a caracterização da natureza do imóvel (CHACPE, 2011, p. 1), assim:

O critério para a aferição da natureza do imóvel, para sua classificação, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, leva em consideração não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. Precedentes do STJ. (REsp. 1170055/TO, Segunda Turma, DJ de 24/6/2010).

Não obstante, conforme já mencionado em escritas superiores, o artigo 4º, I, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), deixa em segundo o plano o critério localização para definir imóvel rural, colocando em evidência a forma de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada (CHACPE, 2011, p. 1).

Corroborando o exposto, o acórdão sob a relatoria da Min. Denise Arruda, refere-se, de forma cristalina, à posição da 1ª Seção do STJ, de que a classificação do imóvel como urbano ou rural independe de sua localização na respectiva zona, mas sim da forma de vocação econômica, o que significa dizer que um imóvel, ainda que situado em zona urbana, pode ter natureza rural em face de sua destinação, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA - DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA ÁREA DO IMÓVEL - FINALIDADE ECONÔMICA. 1. É a municipalidade que, com base no art. 30 da Constituição Federal/88, estabelece a sua zona rural e a sua zona urbana, observado por exclusão o conceito apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) para imóvel rural para definir os imóveis urbanos. 2. Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a sua destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais. Assim, mesmo que determinado imóvel esteja em zona municipal urbana, pode ser, dependendo da sua exploração, classificado como rural. 3. O acórdão rescindindo reformou o julgado do Tribunal de Justiça de Goiás para considerar o imóvel desapropriado como sendo urbano e rural quando o correto, segundo o art. 4º da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), seria somente rural em virtude de sua finalidade econômica. 4. A destinação dada à terra era de exploração extrativa agrícola, que não pode ser afastada em razão de mero loteamento formalizado na Prefeitura local, mas não implementado na prática. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 3971-GO, Primeira Seção, DJ de 7/5/2010)

Insta salientar que esse critério da destinação já havia sido objeto de deliberação também na esfera tributária, por meio do Decreto n. 57/1966, que materializou a prevalência do critério da destinação econômica na definição de imóvel rural. O objeto foi tema do acórdão proferido no REsp. 472628/RS, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha:

TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e 356/STF). 2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União. 3. O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72. (grifamos) 4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, DJ de 27/9/2004).

Por conseguinte, “não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-Lei 57/1966)” (REsp. 1112646/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJ de 28.8.2009).

No que tange ao módulo rural, Barros (2012, p. 32) o define como:

[...] A propriedade rústica, de área contínua qualquer que seja a sua localização, desde que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, e seja executada, direta e pessoalmente, pelo agricultor e sua família, absorvendo-lhes toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico e sofrendo ainda variações pela região em que se situe e o tipo de exploração que se pratique.

Com essa definição Barros entende que para se extrair a definição do módulo rural observam-se seis características:

- a) é uma medida de área;
- b) suficiente para absorver a mão de obra do agricultor e sua família;
- c) varia de acordo com a região do país;
- d) varia de acordo com o tipo de exploração da terra;
- e) deve possibilitar uma renda mínima ao homem que nele trabalha- salário mínimo; e

f) Ihe permitir progresso social.

Módulo fiscal para alguns substituiu o módulo rural, com fulcro no art. 22, do Decreto n. 84.685/1980. É critério para a fixação do valor do Imposto Territorial Rural (ITR), na visão de Rafael Augusto de Mendonça Lima.

Rizzardo (2013, p. 68 e 71) entende que a principal diferença ente o módulo rural e o módulo fiscal está na destinação. Enquanto o primeiro serve para classificar a propriedade familiar, o segundo destina-se a servir como unidade de medida dos imóveis rurais, ou de parâmetro para a classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei n. 8.629/1993.

Desta forma, Rizzardo afirma que existe uma correspondência entre os dois módulos, na definição de área em hectares, mas para destinações diferentes, pois o módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado e sua área reflete o tipo de exploração predominante, de acordo com a sua região de localização; o módulo fiscal, por sua vez, vem estabelecido para cada município e busca refletir a área mediana dos módulos rurais dos imóveis rurais do município.

Noutro contraponto, insta arrazoar que o imóvel nominado como *rural* pela legislação agrária, é precisamente o imóvel agrário, qual encontra seu conceito legal no já mencionado inciso I, do artigo 4º, do Estatuto da Terra, atualizado, após a Constituição Federal de 1988, pelo coincidente inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.629/93, que o define como o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à atividade agrária.

Ademais, entende-se que a gleba rural trata-se de uma área de terreno que ainda não foi objeto de parcelamento regular, isto é, consagrado e registrado. Após o registro do parcelamento a gleba deixa de existir juridicamente, dando lugar aos lotes e áreas públicas dele decorrentes.

Portanto, a gleba trata-se de parcela de um imóvel, uma área de terra, tendo em conta a literalidade do art. 243 da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Emenda Constitucional 81/2014, para os fins de que trata, não repetiu a redação anterior, passando a se referir a propriedade rural e, não mais, à gleba rural.

CAPÍTULO III: A DESAPROPRIAÇÃO E A EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL AGRÁRIO PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO, ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014

3.1 EXPROPRIAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO E CONFISCO

As doutrinas muito divergem acerca do uso dos vocábulos expropriação, desapropriação e confisco. Desse modo, imprescindível explicar, neste estudo, suas diferenciações e conceitos.

No que tange à desapropriação, nota-se que a doutrina brasileira é uníssona em incluir em seu conceito a necessidade da indenização.

Nesse ínterim, Meirelles (1999, p. 536) distingue os conceitos de desapropriação e expropriação, frisando que aquela significa “a transferência compulsória da propriedade particular, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública e de pagamento em títulos da dívida agrária”. No mesmo sentido, o Decreto-Lei n. 3.365/1941, recepcionado como lei pela atual Constituição, relaciona a questão desapropriatória à indenização prévia, em dinheiro.

Contrariamente, a expropriação está sempre relacionada a uma sanção, uma penalidade, por descumprimento de um preceito legislativo. Nessa direção, a Lei n. 8.257/1991, que regula o artigo 243, da Constituição Federal, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. Este diploma não utiliza, uma vez sequer, a expressão desapropriação. Do contrário, refere-se sempre à expropriação.

Noutro ponto, a Constituição Federal de 1988 possui várias referências ao termo desapropriação, a exemplo de seu artigo 5º, inciso XXIV, que estabelece que “a lei estabelecerá o procedimento para *desapropriação* por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”, bem como de seu artigo 22, inciso II, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre desapropriação.

Por sua vez, no artigo 182, §§ 3º e 4º, a Constituição Federal reza sobre a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública para os imóveis urbanos que não cumpram sua função social.

Semelhante disposição contêm os artigos 184 e 185 da Carta Magna acerca da desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural que não cumpra a função social. Essa desapropriação se dá com pagamento em títulos da dívida agrária.

De outra maneira, a recentíssima Emenda Constitucional n. 81/2014, que alterou a redação do artigo 243, da Constituição Federal de 1988, assim determinou:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no Artigo 5º. (grifo próprio)

Portanto, a expropriação é a intervenção parcial ou total na propriedade, que a retira do proprietário, atingindo o caráter perpétuo e que abrange duas espécies: a desapropriação e o confisco.

Nesse sentido, é primordial analisar o tratamento jurisprudencial dado à matéria. Assim, o Supremo Tribunal Federal dispõe de julgado que, tratando do artigo 243, parágrafo único, restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA — TRÁFICO DE DROGAS — APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO — ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco. (STF - AI: 82 MG, relator: Min. Marco Aurélio Mello, data de Julgamento: 03/02/2004, Primeira Turma, data de publicação: DJ 28/05/2004 PP-00017 EMENT VOL-02153-01 PP-00106)

Denota-se do presente julgado que o Supremo Tribunal Federal afirma que o caso previsto no artigo 243, da Constituição Federal de 1988, cuida-se de confisco, e não de desapropriação. No voto do Ministro Carlos Ayres Britto, aliás, fica claro que “a Constituição (...) admite até a expropriação pura e simples de glebas onde tais culturas sejam implantadas”.

Não obstante, o presente estudo reporta-se à desapropriação em casos em que se admitem a indenização ao desapropriado. Diversamente, menciona a expropriação como sanção ao descumprimento de preceitos legais, *in casu*, a incidência do trabalho escravo, foco desta dissertação.

Para Santos (1996, p. 48), o confisco agrário tem sido denominado pela doutrina, jurisprudência e legislação de maneira equivocada, pois estas o apresentam como: perdimento

de bens, perda de bens, expropriação, desapropriação sem indenização, desapropriação confisco etc.

Santos (1996, p. 48) afirma que a conclusão é de que o confisco é espécie do gênero expropriação, este pertence ao grande grupo denominado perda de bens, ao lado de outro grupo de aquisição de bens. Em sua opinião, equivocam-se o legislador, o julgador e o executor que procuram dar nova denominação ao confisco. Segundo sua análise, existe resistência à denominação confisco, quando se trata da expropriação sem indenização.

3.2 CONCEITOS

Sobre o conceito de desapropriação, afirma Silva (1997, p. 256):

DESAPROPRIAÇÃO. Derivado do verbo *desapropriar* (tirar a propriedade de alguém sobre certa coisa), é de aplicação, na terminologia jurídica, para indicar o ato, emanado do poder público, em virtude do qual declara *desafetado* (desclassificado) ou resolvido o *domínio particular* ou *privado* sobre um imóvel, a fim de que, a seguir, por uma cessão compulsória, o senhor dele o transfira para o *domínio público*. A *desapropriação* não se confunde com a expropriação nem mesmo *diminuição do direito de propriedade*, como se evidencia na expropriação, que tem sentido mais amplo e pode significar essa perda, ou diminuição patrimonial.

Ainda sobre a desapropriação, leciona Silva (1997, p. 256):

Na desapropriação, registra-se, apenas, uma *conversão* da propriedade, conseqüente da *venda forçada* por interesse de ordem pública. Não ocorre, pois, qualquer ofensa ao seu patrimônio, em conseqüência, não se afetando o direito de propriedade da pessoa. E esta mesma restrição, que se gera da desapropriação, mostra-se um *constrangimento* legalmente autorizado, em atenção aos altos interesses da comunidade, de cujos melhoramentos ou benefícios o próprio desapropriado é participante. (grifo no original)

Por sua vez, Pontes de Miranda (1956, p. 145) conceitua a desapropriação como o “ato de direito público mediante o qual o Estado subtrai direito, ou subtrai o direito de outrem, a favor de si mesmo ou de outrem, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, ou simplesmente o extingue. A privação de elementos da propriedade é expropriação”.

Mello (2010, p. 865) delimita sua conceituação da desapropriação consoante o ordenamento jurídico nacional nos seguintes dizeres:

A desapropriação se define como o procedimento através do qual o poder público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa, e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-

se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservando seu valor real.

Por sua vez, Harada (2002, p. 21) assim define a desapropriação:

Conceitua-se desapropriação como um instituto de direito público consistente na retirada da propriedade privada pelo Poder Público ou seu delegado, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante o pagamento prévio da justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF), por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184, da CF), por contrariedade ao Plano Diretor da cidade (art. 182, § 4º, III, da CF), mediante prévio pagamento do justo preço em títulos da dívida pública, com cláusula de preservação de seu valor real, e por uso nocivo da propriedade, hipótese em que não haverá indenização de qualquer espécie (art. 243, da CF).

Corroborando as definições supracitadas, assevera Gomes (Op. cit., p. 12):

A noção de expropriação por utilidade pública pode ser encarada numa perspectiva estrutural, definindo-se como manifestação de um poder funcional conferido pela lei e por ela delimitado, de natureza inovatória e de que resulta a imposição de sacrifícios aos expropriados; numa perspectiva procedimental, tendo em conta a sequência de atos e formalidades integrantes do procedimento administrativo e do processo judicial conducentes ao ato expropriativo e dele originados; e ainda numa perspectiva teleológica, acentuando que com a expropriação se visa à realização de um fim de interesse público (fim imediato), por meio da aquisição forçada de imóveis e de direitos a eles inerentes (fim mediato).

Pertinente também a definição jurídica que Rocha (1996, p. 548) confere à desapropriação: “a transferência de titulação de propriedade do patrimônio particular para o público, segundo condições preestabelecidas que deixem indene, na forma justa, o patrimônio do qual se retira o bem necessário à realização de interesse público específico”.

Frise-se que a jurisprudência também tem se manifestado nesse sentido, como se infere do seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

A desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, sendo o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, por meio de prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, mediante justa indenização em dinheiro; é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. (TJMG, PROC. 1.0000.00.314540-6/000(1), rel. Wander Marotta, DJ 10/4/2003, S/P)

Ademais, assevera Magalhães (1968, p. 22) que a desapropriação tem como elemento capital a coação e, como consequência, a translação do domínio e ainda que se legitima pelo poder de império que compõe o próprio poder estatal. Não se confunde com a

alienação, ou compra e venda, já que ausente o elemento volitivo que prescinde a formação desse último contrato.

Entende o doutrinador que melhor seria falar em venda forçada visto que, na verdade, o Estado coage o particular a transferir-lhe a propriedade de um bem mediante certo preço (MAGALHÃES, 1968, p. 22).

Ressalta-se, também, que a desapropriação não deve constituir um sacrifício do direito individual do proprietário, mas sim, um formato de contribuição para a melhoria das condições de vida da população. Os melhoramentos obtidos serão revertidos também em favor do próprio expropriado e de suas futuras gerações, já que tem sempre a desapropriação um fim coletivo, de destinação da propriedade ao uso público ou à utilidade social (MAGALHÃES, 1968, p. 22).

Portanto, pela expropriação o titular perde a propriedade que se transfere, por necessidade ou utilidade pública, e também por interesse social, para o patrimônio do expropriante; opera-se a passagem do domínio para a entidade que promove a desapropriação (MONTEIRO, 1999, p. 161).

3.3 MUDANÇAS ORIGINADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014

A recente Emenda Constitucional de n. 81/2014 alterou o texto do artigo 243, da Constituição, prevendo a expropriação de imóveis nos quais se explore o trabalho escravo.

Desse modo, imprescindível se expor sua antiga e nova redações.

A redação anterior à EC n. 81/2014, assim dispunha:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Já a redação dada pela EC n. 81/2014, assim estabelece:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem

prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Notadamente, o artigo 243, da Constituição Federal, que versava sobre a expropriação de glebas onde fossem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, foi modificado, e atualmente, se junta a esta previsão o “trabalho escravo”, assim, nas terras onde forem encontrados trabalhadores em regime de escravidão, essa serão expropriadas, sem direito a indenização.

Outro ponto relevante foi a mudança do objeto da expropriação. Antes eram glebas (propriedades rurais), hoje, trata-se de qualquer propriedade, sendo ela rural ou urbana.

Outra mudança se deu no fato de que as terras serviriam para assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. Nos dias atuais, elas serão destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Assim, os novos pontos da elogiável reforma constitucional encamparam um parecer humanitário, ansiado há décadas pela sociedade brasileira, para minimizar uma problemática, que deveria ter sido abolidos nos idos de 1888, mas que permanece até os dias atuais.

3.4 CATEGORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DESAPROPRIATÓRIO E EXPROPRIATÓRIO

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de duas espécies de desapropriação, quais sejam, a desapropriação ordinária e a extraordinária. Múltiplas são suas diferenciações, mas todos convergem para o entendimento de que, em síntese, enquanto uma atinge tão somente a propriedade que não cumpre sua função social, a outra recai sobre qualquer propriedade, e sua indenização deve ser justa, prévia e em dinheiro.

3.4.1 Desapropriação ordinária

A desapropriação ordinária delimita-se, notadamente, no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e, como citado, tem por regime a indenização prévia, justa e em dinheiro, uma vez que não se tem um caráter sanção.

Nesse escopo, Lisboa (2005, p. 347) diz que é a perda compulsória do bem, por decreto expropriatório emanado da autoridade administrativa competente, mediante o pagamento de indenização prévia e justa, nos casos de necessidade ou utilidade pública e interesse social.

De tal modo, afirma-se que referido regime jurídico tem por objetivo impedir o prejuízo do desapropriado. Portanto, a necessidade pública, a utilidade pública ou o interesse social são requisitos da desapropriação ordinária.

Nesse sentido é o magistério de Fagundes (1979, p. 337):

Existe necessidade pública quando a Administração está diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido, nem procrastinado, e para cuja solução é indispensável incorporar ao domínio do Estado, o bem particular. Há utilidade pública quando da utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível. Ocorre o interesse social quando o estado esteja diante dos chamados interesses sociais, isto é, daqueles diretamente atinentes às camadas mais pobres da população e à massa do povo em geral, concernentes à melhoria nas condições de vida, a mais equitativa distribuição da riqueza, à atenuação das desigualdades em sociedade.

Bastos (1988, p. 57), elucidando sobre a necessidade pública, menciona que essa consiste na indispensabilidade de determinado bem para se atingir uma atividade essencial do Estado. Há utilidade pública quando o bem, ainda que não imprescindível ou insubstituível, é conveniente para o desempenho da atividade pública.

Por oportuno, Magalhães (1968, p. 22) frisa é clássica a dualidade de causas que devem servir de fundamento à desapropriação: a utilidade pública e a necessidade pública. Percebe tratar-se, efetivamente, de uma distinção para efeitos simplesmente teóricos ou doutrinários, já que o grau de utilidade ou necessidade não influi no poder de desapropriar, bastando que exista alguma condição de satisfazer a coisa ao bem comum.

Magalhães (1968, p. 22) identifica como utilidade pública a qualidade de tudo quanto possa servir ou contribuir para tornar melhor, mais fácil a vida em comum, ou mais produtiva a ação do Estado em benefício da coletividade e, como necessidade pública, a que se impõe como uma exigência fundamental, sem cuja satisfação imediata o interesse público ou coletivo possa sofrer um risco ou prejuízo. Apesar de acreditar que a unificação conceitual corresponde ao pensamento dominante, entende que se deve reconhecer a existência de modalidades expropriatórias específicas, segundo os fins a que a medida se destina.

Conquanto as espécies dos procedimentos desapropriatórios sejam determinados pela Constituição Federal de 1988, suas regulamentações dão-se por meio de legislações ordinárias específicas.

Por exemplo, a desapropriação por utilidade pública regula-se pelo Decreto-lei n. 3.365 de 21/06/1941. Já a desapropriação por interesse social é regida pela Lei n. 4.132 de 10/09/1962.

Sobre o assunto, Alvim (1970, p. 45) relata que a desapropriação no direito positivo brasileiro consiste numa forma de retirada de um bem do particular, passando do domínio deste para o domínio do ente público que o venha a desapropriar, mediante processo judicial ou não, com base nos motivos que permitem a desapropriação e pagando-se ao particular, em dinheiro, prévia e justa indenização.

No que tange à competência, os diplomas sobre a matéria são nacionais, restando aos Estados, Municípios e Distrito Federal a competência para declarar a utilidade ou necessidade pública e o interesse social, bem como a realização dos atos expropriatórios.

Na doutrina constitucional brasileira de 1988, o instituto da desapropriação possui fundamentos múltiplos, tais como preveem os artigos 5º, XXIV, 182, § 3º e § 4º, III, 184 e 243, sobre os quais impende, adiante, discorrer sistematicamente.

No artigo 5º, XXIV, da CF/1988, traz-se uma fonte primária da desapropriação, sendo princípio para as desapropriações em geral, nesses termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Logo, estabelece sumariamente o referido dispositivo a desapropriação por razões de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, a qual ocorre mediante pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro, vigorando, assim, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Nesse condão, frisa Mello (2005, p. 96):

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou

do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.

Reitera ainda esse doutrinador que como expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais (MELLO, 2005, p. 96).

Tais atos são mandatórios como quaisquer atos do Estado. Demais disso, trazem consigo a decorrente exigibilidade, traduzida na previsão legal de sanções ou providências indiretas que induzam o administrado a acatá-los. Muitas vezes ensejam, ainda, que a própria Administração possa, por si mesma, executar a pretensão traduzida no ato, sem necessidade de recorrer previamente às vias judiciais para obtê-la. É a chamada autoexecutoriedade dos atos administrativos (MELLO, 2005, p. 96).

Corroborando Di Pietro (2000, p. 157) que o princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

A despeito disso, Di Pietro (2006, p. 68) esclarece que a doutrina distingue essas hipóteses, entendendo que existe:

[...]

- a) necessidade pública quando “[...] a Administração está diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido, nem procrastinado, e para cuja solução é indispensável incorporar, no domínio do Estado, o bem particular”;
- b) utilidade pública quando “[...] a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível”; e
- c) interesse social quando “[...] o Estado esteja diante dos chamados interesses sociais, isto é, daqueles diretamente atinentes às camadas mais pobres da população e à massa do povo em geral, concernentes à melhoria nas condições de vida, a mais equitativa distribuição da riqueza, à atenuação das desigualdades em sociedade”.

Oportuno ressaltar que as hipóteses que configuram a desapropriação como sendo de necessidade pública, de utilidade pública, ou de interesse social, não estão a critério da Administração Pública, uma vez que tais hipóteses estão taxativamente definidas em legislação ordinária, por meio do Decreto-lei n. 3.365, de 1941 (Lei Geral das Desapropriações), que dispõe sobre os casos de desapropriação por utilidade pública; da Lei n. 4.132, de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social; e da Lei Complementar n. 76, de 1993, a Lei n. 4.504, de 1964 e a Lei n. 8.629, de 1993, que tratam da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Nesse escopo, segundo o Decreto-Lei n. 3.365/41, o procedimento expropriatório divide-se em duas fases: a primeira declaratória e a segunda executória, podendo esta ser extrajudicial, quando advém acordo entre as partes quanto ao valor indenizatório a ser pago, ou judicial, quando o expropriante ingressa em juízo com a propositura da ação expropriatória.

Ainda acerca das legislações ordinárias, extrai-se que na etapa declaratória o Poder Público promulga, por meio de decreto (Poder Executivo) ou por meio de lei (Poder Legislativo), a intenção de subordinar um bem à força expropriatória, visto estarem presentes as presunções de necessidade/utilidade pública ou interesse social. É nesse instante que a Administração deverá fixar: a) o fundamento legal autorizador do ato expropriatório; b) a destinação específica a ser dada ao bem e c) a sua correta identificação, na qual irá pautar-se o justo preço a ser pago.

Contudo, Di Pietro (2004, p. 158) sustenta que a simples declaração de utilidade pública ou interesse social não tem o condão de transferir diretamente a propriedade do patrimônio individual para o público. Isso somente ocorrerá após o pagamento da indenização prévia, justa e em dinheiro, de modo a deixar indene o patrimônio do ex-proprietário, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Nessa definição, merece ênfase o magistério de Whitaker (1946, p. 30):

[...] A indenização deve ser justa e compreensiva do direito de todos os prejudicados, não sendo lícito ampliá-la de modo a sobrecarregar o desapropriante. A desapropriação não é meio de enriquecimento ilícito, como também não deve ser causa de forçado empobrecimento.

Entende-se, ainda, que a indenização prévia consiste em que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel (MEIRELLES, 2004, p. 593).

Indenização justa, segundo Meirelles (2004, p. 592-593), “é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio”, incluído nesse montante as despesas judiciais, honorários advocatícios e correção monetária. Deduz-se desse conceito que a ação expropriatória não poderá ser utilizada como expediente de enriquecimento, seja por parte da Administração ou do desapropriado. Se de um lado é fundamental deixar ileso o patrimônio particular, por outro não se pode admitir o prejuízo ao erário com o pagamento de bens superfaturados, ainda mais considerando o interesse público justificador do instituto.

Em contrapartida, o artigo 182, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, traz em seu bojo medidas sancionatórias:

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

[...]

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Dessa forma, a desapropriação com fundamento no § 3º, do artigo 182, é julgada como “desapropriação normal ou geral”, para fins urbanísticos, diferente da desapropriação urbanística sancionatória, preconizada pelo artigo 182, § 4º, III, da CF/1988.

Por conseguinte, tem-se a desapropriação extraordinária ou especial, a qual se subdivide em urbanística sancionatória, rural e confiscatória.

3.4.2 Desapropriação/expropriação extraordinária

Essa espécie de desapropriação incide apenas quando o proprietário deixar de satisfazer à legislação que determina direitos e deveres, restando certo que esta apresenta caráter sancionatório.

Desse modo, a Constituição Federal preceitua no § 4º, do art. 182:

Art. 182. É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Sobre a competência legislativa do município, os termos fixados pela Lei n. 10.257/2001, denominado Estatuto da Cidade, ratificam sua competência para constituir a política urbana, objetivando o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos cidadãos.

Uma das grandes inovações do Estatuto da Cidade reside no §4º, do art. 7º, que estabelece um prazo máximo de 05 (cinco) anos para que o Município aproveite adequadamente o imóvel incorporado ao seu patrimônio.

Em se tratando de aproveitamento adequado, o Estatuto das Cidades preconiza em seu artigo 8º, § 5º que este “poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nesses casos o devido procedimento licitatório.”

Ainda que esse dispositivo legal permita a utilização do imóvel por particular, há que se destacar que fica este obrigado às mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, conforme determina o § 6º, do art. 8º, razão pela qual não há que se falar em impedimento de transmissão do imóvel posterior à data de notificação do Poder Público.

Nesse norte, Silva (1993, p. 75) relata que a desapropriação para fins urbanísticos caracteriza-se como “(...) um instrumento de realização da política do solo urbano em função da execução do planejamento urbano”.

A expropriação urbanística sancionatória fundamenta-se no artigo 182, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, sendo aplicada como sanção aquele proprietário que não obedecer à obrigação de motivar o adequado aproveitamento da sua propriedade, segundo o Plano Diretor do Município em que está localizado o bem imóvel (ZERBES, 2007, p. 2).

Nesse prisma, o Poder Público não pode admitir que o particular fique em estado de inércia. Por isso, se faz cogente esta medida, para que o desenvolvimento urbano tenha prosseguimento. O Plano Diretor é o elemento administrativo, a ideia de planejamento que estatui as metas a serem alcançadas pelo Município, bem como a normatização do desenvolvimento urbanístico, regras comuns, instruções e pontos afins (ZERBES, 2007, p. 2).

Para se consolidar a eficácia do dispositivo constitucional supracitado, foi basilar a legislatura conferida pelo Estatuto da Cidade, possibilitando que fosse regulamentada e estipulada a forma como se poderia executar a expropriação urbanística sancionatória. Em síntese, foi o próprio Estatuto da Cidade que regulamentou esse dispositivo constitucional.

A grande importância da desapropriação para fins urbanísticos recai na promoção do desenvolvimento urbano, eis que, com base nesta finalidade, a Administração Pública expropria determinadas áreas a fim de ordenar o uso e ocupação do solo, zelar pela saúde pública, atender a demanda de habitação de interesse social (SILVA, 2005, p. 313).

Contudo, embora o Estatuto da Cidade traga essa modalidade de desapropriação, ela já foi anteriormente mencionada na Lei n. 3.365/1964, que prevê, em seu art. 5º, suas

hipóteses, quais sejam: a criação e melhoramento de centros de população e seu abastecimento regular, a abertura de vias ou logradouros públicos, funcionamento de meios de transporte coletivo, preservação, conservação e valorização de monumentos e paisagens, entre outros (GALMACCI, 2011, p. 1).

Por sua vez, a Lei n. 4.132/1962 também apresenta as possibilidades de expropriação com finalidade urbanística, entre as quais, a desapropriação para construção de casas populares e a desapropriação para manutenção de posseiros em terrenos urbanos (SILVA, 2005, p. 313).

Cumprindo ressaltar que os objetivos, finalidades e funções da desapropriação para fins urbanísticos são fruto de doutrina, fundamentado em disposições contidas no Direito Alienígena, vez que esta é carente de regime jurídico próprio (SILVA, 2005, p. 313).

Essa modalidade de desapropriação fundamenta-se no requisito de utilidade ou necessidade pública, a qual pode ser entendida como uma função da Administração Pública, tratando-se efetivamente de uma ação de utilidade pública (SILVA, 2005, p. 313).

Assim, resta certo que o diploma legal que regula a desapropriação para fins urbanísticos é o Decreto-Lei n. 3.365/1941, vez que este regulamenta a desapropriação por utilidade ou necessidade pública (SILVA, 2005, p. 313). Salienta-se que essa modalidade de desapropriação encontra-se vinculada ao planejamento urbanístico, portanto só se concretiza em concordância com este dispositivo.

Adiante, apresenta-se a desapropriação rural, que se encontra amparada no artigo 184, da Constituição Federal, tendo sua complementação na Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e na Lei Complementar n. 76, de 6 de julho de 1993.

Esta modalidade recebe esta nomenclatura porque recai sobre bens imóveis provindos da zona rural com propósito de reforma agrária. Deveras, é possível afirmar que se refere a uma expropriação por interesse social, havendo o intuito da perda da propriedade quando do descumprimento da sua respectiva função social (ZERBES, 2007, p. 2).

Partindo-se do pressuposto de que o art. 186, da Lei Fundamental, elenca os pontos hipotéticos quando do cumprimento da função social da propriedade, presume-se que quando manifestar-se além dos casos previstos, a *res* terá aptidão para ser desapropriada por função social não honrada. Uma peculiaridade deste tipo de expropriação é que a única pessoa política que possui competência para praticá-la é a União Federal. No que alude ao pagamento de indenização, este se perfectibiliza de maneira diversa que na desapropriação ordinária, qual

seja, por meio de títulos, tal como a desapropriação urbanística sancionatória, e não em dinheiro como na comum (ZERBES, 2007, p. 2).

A espécie final a ser perfilhada, trata-se da expropriação confiscatória ou sancionatória, também conhecida pela doutrina como expropriação de glebas de terra em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas ou, ainda, a exploração de trabalho escravo conferida, atualmente, pela Emenda Constitucional n. 81/2014.

Contudo, ante a sua relevância temática, foco do presente estudo, imperioso se faz discutir sistematicamente, tal modalidade, em tópico próprio.

3.5 DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A Lei Penal brasileira incrimina a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, no artigo 149 do Código Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O objeto jurídico do tipo penal é a proteção da liberdade individual e a dignidade do trabalhador. O tipo objetivo é “reduzir”, que significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. É a submissão total de alguém ao domínio do sujeito passivo, reduzindo-o à condição de coisa. (DELMANTO, 2007, p. 433)

O tipo subjetivo é o dolo (direto), ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas (dolo genérico para a doutrina tradicional). Nas figuras equiparadas do § 1º é o dolo, acrescido do especial fim de agir (elemento subjetivo do tipo), ou seja, com o objetivo de reter o trabalhador no local de trabalho (antigo dolo específico). Tanto no *caput* quanto no § 1º inexistente a forma culposa (BITENCOURT, 2004, p. 608)

O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, desde que tenha relação de trabalho com o sujeito ativo. Tratando-se de criança ou adolescente ou de crime praticado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Segundo Noronha (1977, p. 178), o consentimento da vítima não retira a ilicitude do fato, pois o *status libertatis*, ao contrário da mera liberdade individual de locomoção, é de interesse do Estado.

A consumação ocorre com a efetiva redução da vítima a condição análoga à de escravo, com a prática de uma das condutas incriminadas. Segundo Bitencourt (2004, p. 609), deve ser por tempo juridicamente relevante, quando a vítima se torna totalmente submissa ao poder de outrem. A tentativa é possível, mas de difícil verificação na prática. Trata-se de crime comum, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal.

3.6 EXPROPRIAÇÃO POR INCIDÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO

O direito de propriedade encontra-se assegurado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Entretanto, esse direito, deve ser exercido de forma lícita, não abusiva, devendo atender a sua função social, conforme alude o artigo 5º, inciso XXIII, art. 170, inciso III, da CF de 1988, o que, de fato, não sucede em se constatando a prática de trabalho escravo.

Nesse vértice, insta arrazoar que o artigo 184, da Constituição Federal de 1988, prevê que, compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

A CF/1988, em seu art. 185, também é clara ao proibir a desapropriação de alguns tipos de imóveis rurais.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

O artigo 186, da Constituição Federal de 1988, prediz:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Portanto, a função social é desempenhada quando a propriedade rural atende, de forma simultânea, segundo critérios e graus de exigência acima estabelecidos, em suma: a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” e a “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

Todavia, fazia-se imprescindível um dispositivo legal que regulamentasse a expropriação como sanção pela incidência do trabalho escravo na propriedade, já que era aplicada, por analogia, essa modalidade expropriatória, pela ausência ao atendimento da função social da propriedade.

Nesse sentido, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de n. 438//2001, aprovada, em 22 de maio de 2012, em segundo turno, na Câmara dos Deputados. Porém, tal proposta foi transformada, em 05/06/2014, na Emenda Constitucional n. 81/2014.

Assim, a Emenda Constitucional n. 81/2014 determina que o proprietário de imóvel urbano ou rural que explorar trabalho escravo estará sujeito a ter seu imóvel expropriado.

A Emenda Constitucional n. 81/2014, altera a redação do artigo 243, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo, em síntese, que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, ou a exploração de trabalho escravo, na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

O texto prevê, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica.

3.6.1 Sanções penais

No que tange às sanções penais, insta salientar que o crime de redução a condição análoga à de escravo encontra guarida no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, dispositivo já mencionado.

Segundo menciona Bitencourt (2004, p. 607), o bem jurídico neste tipo penal é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela constituição brasileira.

Aduz ainda, que a “condição análoga à de escravo” não se trata de “redução a escravidão”, e sim a “condição semelhante a”, isto é, parecida, equivalente à de escravo, pois o *status libertatis*, como *direito*, permanece íntegro, sendo, de fato, suprimido. (BITENCOURT, 2004, p. 607). O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento¹⁶.

Jesus (2010, p. 299) salienta que a expressão condição análoga à de escravo não visa a uma situação jurídica, refere-se a um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade; é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. A liberdade humana fica integralmente anulada, diante da submissão da pessoa a um senhor, reduzida à condição de coisa (*res*).

¹⁶ PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Tribunal Pleno, IP 3.412, relator: Min. Marco Aurélio Mello. Julgamento: 29/03/2012. Publicação: Acórdão eletrônico DJE-222 Divulg. 09/11/2012 Public. 12/11/2012.) (atualmente é a Ação Penal n. 886, de 20/10/2014, em tramitação)

A legislação penal contém, em seu artigo 149, a expressão “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva”, que, como se vê, não se vincula somente ao conceito de liberdade.

Nesse liame, a caracterização do trabalho forçado, estabelecido pelo Código Penal, encontra guarida na Convenção 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou seja, baseia-se no conceito de liberdade do trabalhador, tanto de começar a relação de trabalho quanto de terminá-la. Assim dispõe o artigo 2º, da aludida Convenção:

Artigo 2º:

[...]

1. Para fins desta Convenção, a expressão “TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desse modo, o trabalho em condições análogas às de escravo é aquele em que há exceção da liberdade de iniciar e terminar uma relação de emprego, em que há trabalho forçado ou trabalho em condições degradantes.

Em outro prisma, denota-se que na redação da Emenda Constitucional n. 81/2014 foi utilizada a expressão "trabalho escravo", e não "trabalho análogo à condição de escravo", entendendo ser tal redação limitada para a imposição de diversas sanções penais.

Isso porque a não inclusão das modalidades relativas ao trabalho análogo ao escravo – trabalho forçado e ao trabalho em condições degradantes – trazem lacunas em suas interpretações, possibilitando futuras teses defensivas ao seu infrator.

3.7 FRAÇÃO DO IMÓVEL A SER EXPROPRIADA

Inicialmente, cumpre explanar sobre alguns dispositivos legislativos, antes de adentrar ao cerne do tópico em comento.

O artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito fundamental da propriedade conforme redação a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - e garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Desse modo, denota-se que o direito da propriedade não é apenas um direito subjetivo, do qual o sujeito é titular, pois, a propriedade está dependente do bem-estar da sociedade, logo, deve aderir e respeitar à função social da propriedade.

Portanto, quando essa propriedade não atende a sua função social, competirá a intervenção do Estado, que poderá ocorrer de duas formas, quais sejam: a) intervenção restritiva e b) intervenção supressiva.

Na intervenção restritiva a propriedade continua com o dono, mas o Poder Público retira algumas faculdades quanto ao domínio. Já na intervenção supressiva a propriedade é transferida para o Poder Público, ou seja, há perda da propriedade, a qual se dá por meio da desapropriação.

As hipóteses que dão causa a desapropriação estão taxativamente elencadas em lei e podem ser divididas em dois grupos, a saber:

- a) com fundamento em necessidade ou utilidade pública, ou
- b) com fundamento em interesse social.

A finalidade pública ou o interesse social são capitais para convalidar a desapropriação, não podendo haver desapropriação por interesse privado.

Entretanto, a atual Constituição brasileira, como já mencionado, por meio da Emenda Constitucional n. 81/2014, prevê a possibilidade de expropriação com caráter sancionatório.

Todavia, incidem muitas dúvidas quanto à fração do imóvel a ser expropriado, ou mesmo, se deve incidir na integralidade da propriedade.

Imprescindível salientar que a jurisprudência dominante que entendeu pela expropriação de terras em que fosse constatada a cultura de plantas psicotrópicas, deve se estender também, por analogia, aos casos de incidência de trabalho escravo, já que esses são legislados pelo mesmo dispositivo constitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte de Justiça do Brasil, a Carta Constitucional ao usar o termo "gleba", o faz no sentido de propriedade como um todo, e não parte dela. Por isso, a desapropriação deve ser de todo o imóvel e não apenas da parte dele em que seja constatada a prática de trabalho escravo (STF - RE: 543974 MG , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-08 PP-01477).

A Lei 8.257/1991 e a Constituição Federal de 1988 referem-se às glebas de qualquer região do país, sem fazerem qualquer referência à área total ou parcial. Em decorrência disso, percebe-se que a desapropriação deve alcançar a propriedade integralmente, ainda que o cultivo se dê apenas em parte dela, pois, o proprietário tem o dever de vigilância sobre sua propriedade, de modo que é de se presumir que conhecia o cultivo de drogas ilícitas, sem autorização e o trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Assim, a hipótese só vai comportar solução diversa no caso de o proprietário comprovar que o cultivo é processado por terceiros, à sua revelia, mas aqui o ônus probatório desse fato se inverte e cabe ao proprietário.

Embasado nesse entendimento, o tribunal proveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF, da 1ª Região, que concluía que apenas a área onde efetivamente cultivada a planta psicotrópica deveria ter sido expropriada, pelos seguintes fundamentos:

[...]

a) GLEBA seria parcela de um imóvel, tendo em conta a literalidade do art. 243 da CF; b) o art. 5º, LIV, da CF dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; c) o perdimento da totalidade do imóvel violaria o princípio da proporcionalidade. Reputou-se insubsistente o primeiro fundamento, haja vista que gleba é uma área de terra, um terreno e não uma porção dessa área. Asseverou-se, no ponto, que a linguagem jurídica prescinde de retórica e que cada vocábulo nela assume significado no contexto no qual inserido. Assim, no art. 243 da CF, gleba só poderia ser entendida como propriedade, está sujeita à expropriação quando nela localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Repeliu-se, de igual modo, o segundo argumento, porquanto o devido processo legal, no caso dos autos, teria sido observado, tendo em conta que a União propusera ação expropriatória contra o recorrido, regularmente processada. Por fim, afastou-se a terceira assertiva, visto que ela seria uma oposição ao que o poder constituinte estabeleceu, ou seja, que a expropriação da totalidade da gleba onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas seria desproporcional, como se o TRF apontasse, corrigindo-o, um desvio do poder constituinte. (RE 543974-MG, rel. Min. Eros Grau, 26/3/2009).

De outro modo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar a Apelação Cível n. 13.308-PE (92.05.05404-6), onde a União Federal postulava, no seu recurso, que a sentença de primeiro grau fosse reformada para que a expropriação se estendesse a área total das duas glebas ou lotes onde foram encontradas as culturas ilegais da maconha e não apenas uma fração de cada uma das glebas como decidido, após superar as preliminares arguidas, entendeu no mérito, por maioria que:

[...] O desejo de promover a reforma agrária, com o assentamento de colonos, não autoriza a violação do texto constitucional, que determina a expropriação das glebas

onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e não de toda a área de terras pertencentes ao responsável por aquelas culturas.

No voto vencedor, o relator designado, juiz Hugo Machado, assim se pronunciou, referindo ao conteúdo do art. 243:

[...] Diante dessa norma há quem sustente que, se encontrado plantio de maconha em uma propriedade, o proprietário perde a propriedade inteira, seja qual for a quantidade plantada. E a perda da propriedade independe do conhecimento que o dono da terra tenha da plantação ilícita.

Argumenta-se que a desapropriação apenas da área em que é localizada a plantação ilícita desatende a finalidade da norma constitucional, porque em pequenas áreas não se pode fazer o assentamento de colonos. O argumento, porém, tem validade apenas aparente, e pode conduzir a conclusões absurdas.

[...]

Imaginemos que é encontrada a plantação de maconha em duas fazendas. Numa o cultivo ilícito está sendo feito em toda área. Na outra, menos de um por cento da área está com aquele cultivo. Evidentemente não é justo aplicar aos dois proprietários a mesma punição, com a perda total de suas terras. Se em uma fazenda de cinco mil hectares são encontrados uns poucos pés de maconha não se justifica sua expropriação inteira.

Ademais, a ação expropriatória independe de qualquer procedimento criminal contra o proprietário ou o detentor a qualquer título, por força da chamada independência das jurisdições cível e penal, estabelecida pelo artigo 64, do Código de Processo Penal e artigo 1.525, do Código Civil.

Percebe-se, portanto, que se deve recair sobre toda a propriedade rural pertencente à mesma matrícula, objeto do cultivo ilegal, e não apenas sobre a porção, independentemente de extensão onde haja sido localizada a cultura ilegal ou o trabalho escravo, a expropriação.

Noutro vértice, no caso de imóvel arrendado em que o arrendatário é o responsável pela constituição do trabalho escravo na propriedade entra em cena a *culpa in vigilando*, do arrendador/proprietário, já que é sua a obrigação de escolher corretamente aquela que lhe pactuará contrato, sob pena de responder pelo dano causado a outrem em decorrência da má escolha e ainda durante o transcurso do contrato, tem a obrigação de fiscalização.

Nesse norte, por analogia, há de se adotar os termos expressos pela Súmula 341 do STF, *in verbis*: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. Entretanto, surge outro conflito em relação à extensão da culpa do arrendador, tratando de relativa ou absoluta. Em levantamento bibliográfico sobre essa questão observou-se uma completa omissão legislativa e até mesmo jurisprudencial. Todavia, não se furtando o autor ao debate, entende-se que a espécie trata-se culpa relativa, pois é passível ao arrendador o contraditório, até mesmo pelas condições pactuadas no instrumento de arrendamento.

3.8 FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO

A fiscalização do trabalho tem fundamentação em portaria ministerial, especificamente em Instruções Normativas, em especial a de n. 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e na Portaria Interministerial de n. 2/2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Nesse diapasão, o artigo 2º, da Instrução Normativa 91/2011, traz os procedimentos adotados pelos auditores do trabalho, no que tange a fiscalização do trabalho em condição análoga ao escravo:

Art. 2º. Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Ademais, o artigo 3º traz a tipificação do trabalho escravo realizado em condição análoga à de escravo, com a denominação de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção do trabalhador, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador, vigilância ostensiva no local de trabalho e posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Com a redação dessa Instrução Normativa é quase a mesma redação do já citado artigo 149, do Código Penal Brasileiro, transcreve-se para melhor visualização, sendo a seguinte aquela redação:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) “trabalhos forçados” – todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido

espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) “jornada exaustiva” - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

c) “condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) “restrição da locomoção do trabalhador” - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) “cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador” – toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) “vigilância ostensiva no local de trabalho” – todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) “posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º. Ao identificar qualquer infração que possa caracterizar uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput, o auditor fiscal do trabalho deverá lavrar os respectivos autos de infração, indicando de forma explícita no corpo de cada auto que aquela infração, vista em conjunto com as demais, caracteriza trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

§ 3º. O auditor fiscal do trabalho deverá enumerar também, no corpo de cada auto de infração lavrado, a quantidade de requerimentos do seguro-desemprego do trabalhador resgatado emitidos.

Em síntese, o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal Brasileiro, sujeita o infrator a pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Delimita ainda que nas mesmas condições incorre quem: a) cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e b) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também com a finalidade de escravizá-lo. A pena pode ser aumentada da metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 91/2011 tem seu objeto voltado à seara trabalhista, com escopo à instauração de um procedimento penal, detalhando que os auditores

fiscais devem considerar como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção do trabalhador, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador, vigilância ostensiva no local de trabalho e a posse de documentos ou objetos pessoais do obreiro nas fiscalizações a serem realizadas.

Em consonância com as normas entabuladas pela OIT, o Código Penal Brasileiro é consistente com as convenções internacionais para erradicar o trabalho escravo. Nesse sentido, o artigo 19 da Constituição da OIT é claro no que se refere à relação entre as convenções da OIT e a legislação nacional:

Em caso algum, a adoção, pela Conferência Internacional do Trabalho, de uma Convenção ou Recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro de uma Convenção, deverão ser consideradas a fim de afetar qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela Convenção ou Recomendação.

Portanto, as Convenções da OIT são patamares mínimos. Os Estados-Membros que as ratifiquem estão obrigados a respeitar esses patamares mínimos e, ao mesmo tempo, são soberanos para desenvolver suas legislações além desses patamares da forma que considerem mais conveniente (OIT, 2013).

No caso do trabalho forçado, a Convenção n. 29 da OIT estabelece que os Estados-Membros que a sancionem devem desenvolver as suas legislações de modo a tornar possível tipificar o crime e o reprimir. Por sua vez, o relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), órgão do sistema de controle e supervisão de normas da Organização, lançado em 2004, tomou nota com interesse da contrafação efetuada em 2003 no Código Penal Brasileiro que estabeleceu como crime a imposição de condições análogas à escravidão (OIT, 2013).

No juízo do CEACR, o artigo 149 do Código Penal, em sua forma atual, é condizente com a Convenção n. 29 da OIT sobre trabalho forçado e está em consonância com a mesma. A Comissão também aponta que outros Estados-Membros da OIT, como a França, Espanha e Venezuela, estão adotando em seu ordenamento jurídico-penal dispositivos que punem a exploração da vulnerabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras, assim como condições de trabalho que violam a dignidade da pessoa humana (OIT, 2013).

Por fim, a referida instrução normativa menciona o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo:

Art. 19. Os critérios para a inclusão de infrator no Cadastro de Empregadores que tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo são de natureza técnico-administrativa e vinculados ao cumprimento dos requisitos contidos na Portaria Interministerial n. 2, de 12 de Maio de 2011.

Art. 20. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

Art. 21. A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder sua exclusão do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários, sem prejuízo do decurso de prazo a que se refere o *caput* do presente artigo.

Portanto, segundo o texto da instrução, o trabalho realizado em condição análoga à de escravo constitui um sério atentado aos direitos humanos fundamentais e fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tutela ainda o referido dispositivo, como prerrogativa do auditor-fiscal do trabalho, a erradicação do trabalho em condições análogas ao de escravo. Entretanto, é certo que o empregador que pretende contratar trabalhadores de outra região deverá também seguir normas diversas, estas preconizadas pela Instrução Normativa Intersecretarial MTb n. 1, de 24/03/94, item II.1, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n. 76, de 15 de maio de 2009, a qual dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural.¹⁷

¹⁷Art. 8º A ação fiscal será iniciada com a verificação do cumprimento dos preceitos básicos da legislação trabalhista, destacando-se aqueles relativos às condições de segurança e saúde no trabalho, ao registro, à jornada, ao salário e ao FGTS.

Art. 9º No caso de constatação de risco grave e iminente para o trabalhador, o auditor fiscal do trabalho deverá adotar os procedimentos legais para interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, conforme dispõe o art. 161 da CLT e a Norma Regulamentadora n. 3, aprovada pela Portaria Ministerial MTb n. 06, de 09 de março de 1983.

Art. 10. Ao identificar a ocorrência de aliciamento, terceirização ilegal ou qualquer forma irregular de intermediação de mão de obra, o auditor fiscal do trabalho procederá às autuações pertinentes e informar á os fatos e circunstâncias em seu relatório para adoção de providências subsequentes.

Art. 11. Havendo identificação de trabalho análogo ao de escravo em ação fiscal rotineira, o auditor fiscal do trabalho ou grupo/equipe especial de fiscalização comunicará imediatamente o fato à chefia da fiscalização, por qualquer meio, e adotará os procedimentos previstos nos arts. 19 a 22 desta Instrução.

Art. 12. Quando constatar trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos ou adolescentes entre 16 e 18 anos em atividades noturnas, insalubres, perigosas ou naquelas listadas no Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, o auditor fiscal do trabalho deverá observar o disposto na Instrução Normativa própria, bem como fazer constar do histórico do auto de infração a situação encontrada.

Art. 13. Concluída a ação fiscal, o coordenador do grupo/ equipe especial de fiscalização encaminhará à chefia imediata, no prazo de cinco (5) dias úteis, contado do término da ação fiscal, relatório padrão contendo a identificação das empresas inspecionadas, descrição das situações encontradas, as providências adotadas, os resultados obtidos, cópias dos autos de infração lavrados, notificações emitidas e outros documentos e provas coletadas.

Segundo Campos (2004, p. 7), além de sanções no âmbito penal, também haverá sanções administrativas, com a apreensão do veículo e perda da permissão do serviço público de transporte de passageiros, se for o caso. Mais não é só. Também deverá haver responsabilização pelas verbas trabalhistas.

Em relação à responsabilidade trabalhista, é importante esclarecer que o tomador de serviços ou, na realidade, o empregador de fato, que muitas vezes declara uma terceirização dos serviços ao aliciador, é quem deve responder, via de regra. Todavia, nada impede a condenação solidária do aliciador com base nos artigos 932, inciso III e 942, parágrafo único, ambos do Código Civil, considerando-se o aliciador um preposto do tomador dos serviços e co-partícipe dos atos fraudulentos (CAMPOS, 2004, p. 7).

3.9 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No que tange às atribuições do Ministério Público do Trabalho cumpre trazer a baila o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, cabe ao Ministério Público como instituição permanente, imprescindível à função jurisdicional do Estado, a atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Acerca da competência na esfera trabalhista imperioso ressaltar o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:
a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Desse modo, conforme alude o artigo mencionado, o Ministério Público do Trabalho é competente para ajuizar ação trabalhista, cuja reclamação poderá ser apresentada por intermédio das Procuradorias Regionais na Justiça do Trabalho. Além disso, o art. 6º, inciso XII, da Lei Complementar n. 75/1993, atribuiu ao Ministério Público da União a legitimidade para propor ação civil coletiva na defesa de interesses individuais homogêneos. Desta forma,

conclui-se que o mesmo dispositivo legal aplica-se de forma extensiva ao Ministério Público do Trabalho, amparado no disposto no art. 84, *caput*, do mesmo Diploma Legislativo.

Nesse diapasão, atento à vocação institucional para expurgar o trabalho escravo definitivamente, o Ministério Público do Trabalho criou, em 12 de setembro de 2002, por meio da Portaria 231/2002, a atualmente denominada Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) (BRASIL, MTE, 2014, p. 7).

Antes da Coordenadoria, existiu uma comissão que desenvolveu estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena. Esta comissão foi criada em 5 de junho de 2001, que foi substituída pela Coordenadoria (BRASIL, MTE, 2014, p. 7).

Desde então, segundo o MTE, a CONAETE integra e protagoniza ações de repressão, interinstitucionais e próprias, vem implementando medidas que atacam o tráfico de pessoas configurado na origem do problema e projetos que visam à inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, para evitar a reincidência e transformar a anterior hipossuficiência extrema do ser humano escravizado em nova realidade social, efetivamente libertadora (BRASIL, MTE, 2014, p. 7).

A CONAETE, de acordo com o MTE (2014, p. 7) produziu as seguintes orientações sobre o tema:

Orientação 03. “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

Orientação 04. “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”

A Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apresenta o cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, sendo uma forte ferramenta no combate a tal prática, já que a divulgação desse rol, conhecido como “Lista Suja”, pode provocar o cancelamento de financiamentos por banco públicos, dentre outros, gerando uma série de conseqüências de cunho patrimonial que evitam a reincidência. Sua atualização é feita semestralmente e consiste na inclusão de empregadores cujos autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do trabalho foram considerados

definitivamente procedentes, não mais sujeitos a recursos. Por outro lado, são excluídos aqueles que, ao longo de dois anos, contados de sua inclusão no cadastro, tenham corrigido irregularidades identificadas durante inspeção do trabalho e não reincidiram no crime (BRASIL, MTE, 2014, p. 7).

No recesso forense do final do ano de 2014 e início de 2015, o Presidente do STF, Min. Ricardo Lewandowski, concedeu limitar para proibir a divulgação da ‘lista suja’, cuja decisão deverá ser submetida ao Plenário da Suprema Corte. No referido cadastro, havia 609 infratores, entre pessoas físicas e jurídicas com atuação no meio rural e urbano. A pecuária constitui a atividade econômica desenvolvida pela maioria dos empregadores (40%), seguida da produção florestal (25%), agricultura (16%) e indústria da construção (7%), segundo o governo na página eletrônica do Ministério do Trabalho.

A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.209, Distrito Federal, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadas Imobiliárias. A partir de dezembro de 2002, com a publicação da Lei n. 10.608/2002, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do ‘Seguro Desemprego Especial para Resgatado’, no valor de um salário mínimo cada. Os auditores fiscais do trabalho efetuam, no momento do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais requeridos para a concessão do seguro-desemprego. O benefício é posteriormente sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária (BRASIL, MTE, 2014, p. 7).

O MTE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram, em dezembro de 2005, acordo de cooperação que prevê o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência de renda, o Bolsa Família (BRASIL, MTE, 2014, p. 14).

Em síntese, a atuação do Ministério Público do Trabalho busca erradicar o problema de forma multifocal, segundo informações do próprio MTE (2004, p. 11), da seguinte forma:

- Atenção ao trabalhador, com o resgate e a inclusão ou reinclusão social, para prevenir o retorno à superexploração e quebrar o ciclo de pobreza. O trabalhador qualificado profissionalmente e inserido no mercado formal de trabalho sairá da vulnerabilidade social que o empurra ao trabalho escravo moderno;
- Punição e conscientização do empregador, que, muitas vezes buscando maior lucratividade, economiza justamente na mão-de-obra, findando por olvidar a condição de ser humano dos obreiros envolvidos no seu negócio. Nesse sentido, Termos de Ajuste de Conduta e Ações Cíveis Públicas manejados pelos Procuradores do Trabalho impõem sanções severas para inibir a repetição da conduta, com cobrança de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais;
- Alerta à população, que precisa entender o que é a escravidão contemporânea para denunciá-la e possibilitar aos atores envolvidos o maior alcance no combate,

devido toda a sociedade repudiar a prática, provocando inclusive, a reflexão do consumidor e da cadeia econômica acerca da procedência do produto em foco.

De tal modo, fica flagrante a competência do Ministério Público do Trabalho na tenacidade de combater as práticas de trabalho escravo.

3.10 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO

A partir de uma análise jurisprudencial torna-se cristalino o entendimento de que é de competência da Vara Federal da Seção/Subseção Judiciária em cuja jurisdição está situado o imóvel expropriando a competência para processamento e julgamento do processo expropriatório.

Em alguns Estados, por exemplo, existem varas federais especializadas em matéria agrária, que possuem competência em todo o Estado.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou, no dia 09/09/2002, sob a relatoria do Ministro Néri da Silveira, o recurso extraordinário de n. 213015, em que foi considerada legítima a competência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na Justiça do Trabalho para defender os interesses de uma determinada categoria de trabalhadores, reconhecendo, assim, a legitimidade do MPT, cujo interesse e função jurídica é zelar pela saúde e pelas condições de trabalho impostas aos empregados pela empresa contratante, nos termos do art. 129, III, da CF/1988.

Todavia, a interiorização da Justiça Federal fez surgir uma dúvida para os operadores do direito, qual seja, a de instalação de Vara Federal na Subseção que abranja o imóvel rural expropriando, faz com que esta seja a competente para o processamento e julgamento da ação de expropriação fundamentada no artigo 243 da Constituição Federal e na Lei n. 8.257/1991.

Ante a natureza real da ação de desapropriação, por aplicação da regra do art. 95 do Código de Processo Civil, a Vara Federal da Subseção Judiciária em cuja jurisdição está situado o imóvel rural expropriando é competente para processar e julgar a ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se desloca a competência de Vara Federal de Subseção do interior com a criação de vara especializada na capital (REsp 1027214/CE, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)

Portanto, incumbe à Vara Federal da Seção/Subseção Judiciária onde está estabelecido o imóvel o processamento e julgamento da ação de expropriação fundada no art. 243, da Constituição Federal e na Lei n. 8.257/1991.

Impende destacar que a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Conflito de Competência n. 0019854-68.2007.4.01.0000/BA, declinou entendimento de que, como a acenada ação de expropriação não possui natureza agrária, o seu julgamento compete ao Juízo Federal em cuja jurisdição está situado o imóvel rural expropriando, e não à Vara Agrária situada na Capital e com competência para processar e julgar ações de natureza agrária em todo o território da Seção Judiciária Federal que pertence, pois, diante dessa moldura de competência, a esta caberia apenas o julgamento das ações de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária (TRF 1ª Região, 2007).

Por outro lado, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que compete ao juízo federal processar e julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo. Nesse sentido, a Corte Suprema já se posicionou conforme julgamento do Recurso Extraordinário de n. 398041, por maioria de votos.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 Divulg 18/12/2008 Public 19/12/2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869)

Atualmente, outro Recurso Extraordinário foi interposto sob o n. 459510 e esta questão está sendo analisada novamente, discutindo-se se é competente para processar e julgar o crime de trabalho escravo a Justiça Estadual ou a Justiça Federal. O relator, Ministro

Joaquim Barbosa, votou no sentido de se fixar a competência da Justiça Federal, pois crimes contra o trabalho violam a organização do trabalho e nesses casos é essencial para a segurança jurídica e o desenvolvimento social no país que essas questões sejam julgadas pela justiça federal, pois, na opinião dele, atraem a competência para a justiça federal. O tema está paralisado em virtude do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

No mesmo sentido, caminha o Projeto de Lei de n. 432/2013, em trâmite no Senado Federal, que, em seu art. 3º § 1º, propõe como foro para processo e julgamento da ação a Justiça Federal Comum.

3.11 DA INEXIGIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LIE QUE DISCIPLINE O PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DAS PROPRIEDADES RURAIS COM TRABALHO ESCRAVO

Segundo o ensinamento de José Afonso da Silva (2002, p. 30), as normas de eficácia plena, como as previstas na Constituição Federal de 1988, no art. 6º, inciso XXII (é garantido o direito de propriedade) e inciso XXI (a propriedade atenderá a sua função social), não podem ser restringidas por legislação infraconstitucional, mas, por outro lado, não podem ser estendidas com eficácia obrigatória, sob pena de subversão do comando constitucional.

Em sentido contrário, Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 41) entende que as normas constitucionais têm alguma limitação na sua eficácia, ou seja, todas as normas são de eficácia limitada.

A Emenda Constitucional n. 81/2014 dispõe que os dispositivos de expropriação serão regulamentados por lei. Todavia, entende-se que esse foi um lapso do legislador, uma vez que o Direito pátrio já conta com normas legais suficientes para dar aplicação imediata à EC. n. 81/2014. Sob este prisma, citem-se o Código de Processo Civil, com o rito ordinário (petição inicial, resposta, contraditório e ampla defesa etc), o art. 149, do Código Penal brasileiro, que já estabeleceu quais as hipóteses em que está caracterizado o crime de trabalho análogo ao de escravo, bem como as normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, que foram recepcionadas pela nossa CF/1988, após aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara de Deputados).

Antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 81/2014, os Deputados Federais e Senadores fizeram várias exigências e concessões recíprocas para a elaboração do texto final ser aprovada com os pleitos dos ambientalistas e ruralistas.

Na 12ª reunião mista, realizada em 17 de outubro de 2014, quando ainda estava em exame no Senado Federal a PEC n. 57-A, de 1999, de autoria do Senador Ademir Andrade, definiu-se que todo valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo seria confiscado e reverteria ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins (FUNPRESTIE).

Estabeleceram os senadores que o FUNPRESTIE teria por finalidade:

- I- promover o atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo;
- II- apoiar programas e iniciativas destinadas a esclarecer os trabalhadores urbanos e rurais sobre os seus direitos e garantias mínimas;
- III- oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de sua local de residência e depois foi submetido a condições de trabalho desumanas ou degradantes;
- IV- oferecer cursos de capacitação, reciclagem ou readaptação aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo;
- V- promover outras ações de apoio ao combate ao trabalho escravo, desumano ou degradante, e de compensação aos trabalhadores resgatados nessas condições;
- VI- promover ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Nessa comissão, os membros do Congresso Nacional ainda acenaram que o conceito legal de trabalho escravo precisava ser mais claro para se adequar aos limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais.

Na opinião dos congressistas, o conceito de trabalho escravo da Organização Internacional do Trabalho, concebido na Convenção n. 29, já não serviria mais, pois os mecanismos de subjugação não se reduzem à ameaça e a espontaneidade da manifestação do trabalhador poderia ser manipulada de diversas formas. A ameaça está incluída no art. 149 do CPC, pois no tipo penal afirma-se: “(...) quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção”.

Destacam também que a Convenção n. 105 da OIT já não arriscaria um conceito. Afirmam que é temerário se falar em “condições análogas à escravidão”, pois, desse modo, amplia-se muito o número de condições de trabalho reprováveis, desumanas e ou degradantes.

Na justificativa, destacam que a jurisprudência e a doutrina não conseguem oferecer uma definição cabal para o trabalho escravo e que os mecanismos de fiscalização do trabalho e a criminalização mediante aplicação do Código Penal ainda não foram suficientes para erradicar essa vergonha de nosso mapa trabalhista.

No parecer n. 38, de 2014 – Congresso Nacional, os congressistas afirmam que a aprovação da PEC de n. 438, de 2001, depois renumerada para PEC 57-A, de 1999, visa a influir decisivamente no enfraquecimento da impunidade, que junto com a ganância e a pobreza são os três sustentáculos do trabalho escravo no nosso país.

Nesse relatório, que ainda será submetido a votação, consta o seguinte:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário poderão ser expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I- a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II- o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III- a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV- a restrição, por qualquer meio de locomoção, do trabalhador em razão de dívida contrária com empregador ou preposto.

§ 2º O descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no § 1º.

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo de que trata o § 1º será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 4º Os imóveis rurais e urbanos de que trata o *caput* que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 5º Nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes a empresas públicas ou a sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor.

§ 6º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

§ 7º É vedada a inscrição, em cadastro pública, de pessoas físicas e jurídicas que sejam parte em processo que envolva exploração de trabalho escravo anteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º O fato de a propriedade estar registrada em nome de pessoa jurídica não impede sua expropriação.

Art. 3º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto na Lei Processual Civil.

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal Comum.

§ 2º Os processos referentes à ação de que trata esta Lei não correrão em segredo de justiça.

Art. 4º Os arts. 2º e 11 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

‘Art. 2º

III- oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo; e

IV- assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo a formação profissional e tecnológica, bem como sua inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.

.....
VI- todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo' (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando-se o referido projeto de lei, verifica-se que ele é muito pobre e superficial se comparado com a Lei n. 8.257, de 26 de novembro de 1991 e Decreto n. 577/1992, pois os dois diplomas dispõem minuciosamente sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

No projeto de lei, o procedimento não foi delimitado e será aplicada subsidiariamente a Lei Processual Civil, sendo certo que os congressistas perderam uma excelente oportunidade de serem mais claros no momento de criação de uma lei tão importante para o país e com repercussão internacional.

O FUNPRESTIE não foi aprovado e, no PLS n. 432/2013, permaneceu a reversão dos valores para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Essa destinação é uma importante vitória para auxiliar os projetos de reinserção dos trabalhadores encontrados nas condições de escravidão, pois visa dar mais dignidade para alguém que foi submetido a práticas odiosas.

Houve um retrocesso no que se refere ao “trabalho degradante”, pois não foi contemplado no PLS n. 432/2013.

A competência cível da Justiça Federal Comum, agora estabelecida por lei, para processar e julgar esse tipo de ação também é uma vitória, pois retira um dos argumentos dos contrários à lei e, anteriormente, fazia o processo ficar suspenso por anos com conflitos de competência ou incidentes provocados pela defesa.

Outro ponto importante na elaboração desta lei foi estabelecer que o proprietário é o responsável pela prática de trabalho escravo em sua propriedade e que não poderá alegar ignorância das atividades dos gerentes, prepostos ou administradores.

Entende-se que mesmo em se tratando de propriedade arrendada, com parceiro, ou meeiro, o proprietário responderá da mesma forma com a expropriação da gleba e de todos os bens que nela estiverem sejam móveis ou semoventes.

A punição precisa ser rigorosa para desestimular a prática do crime, pois o criminoso geralmente analisa a sua conduta com o olhar sobre a dificuldade de caracterização dos crimes,

apesar da excelente redação do art. 149, do CPB, chances de vitória na sua defesa ou mesmo na impunidade e prescrição pela demora no julgamento da ação.

No caso de se constatar o trabalho escravo numa terra produtiva, pode-se expropriá-la pelo não atingimento dos índices grau de utilização da terra (GUT) e grau de eficiência na exploração (GEE). Ora, se há trabalho escravo, que é crime previsto no art. 149 do CPB, ao prolatar uma sentença penal condenatória o Juiz Federal da Vara Criminal deverá aplicar os efeitos da condenação previsto no artigo 91, II, 'b', do CPB, ou seja, a perda e o confisco dos bens e produtos oriundos da atividade criminosa.

Desta forma, apesar de a produtividade em uma primeira análise aparentar ser legítima, constatando-se, na vistoria preliminar (*ad perpetuam rei memoriam*), que existe um crime de redução a condição análoga à de escravo, constatado pela Polícia Federal e Procuradores do Incra e/ou Procuradores Federais com atuação no INCRA, bem como o MPT a promoverem as medidas investigativas e legais para a desapropriação e o confisco da terra cultivada (com soja, feijão, arroz, batata ou mesmo gado, muares e equinos), com empregados/funcionários em regime de escravidão, deve-se aplicar a sanção da expropriação.

Por fim, entende-se que não há necessidade de legislação complementar para disciplinar o procedimento expropriatório pela incidência de trabalho escravo, já que o Código de Processo Civil, juntamente com o Código de Processo Penal, além das legislações complementares, como da OIT, dispõem de elementos suficientes para regular o disposto no art. 243 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 81/2014.

Analisando a EC n. 81/2014, verifica-se que não há a necessidade de uma nova lei para aplicá-la nos casos futuros de trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Pois bem. Diante das informações coletadas pelo Ministério Público do Trabalho os representantes do Ministério Público Federal (procuradores da república), estes órgãos poderão oferecer denúncia criminal numa Vara Federal pelo cometimento do crime previsto no art. 149, do Código Penal Brasileiro.

Para preservar a prova do crime, os procuradores do trabalho poderão pedir a produção antecipada de várias provas, como a inspeção judicial, para que o juízo tome conhecimento no local do delito das condições de escravidão, tirar fotografias por avião ou helicóptero, fotos de satélite e outros meios lícitos, para resguardar o sucesso nas futuras ações trabalhista e penal.

Após a sentença penal condenatória transitada em julgado, os representantes do Ministério Público Federal poderão encaminhar cópias do processo ao Advogado Geral da

União ou pedir ao juízo federal que faça a remessa de fotocópias, para que seja ajuizada ação ordinária de expropriação, com aplicação subsidiária das normas legais do art. 149, do CPB, Código de Processo Civil e da Organização Internacional do Trabalho, oportunizando ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

CONCLUSÃO

No que tange às inovações inseridas no Direito brasileiro pela Emenda Constitucional de n. 81/2014, verificou-se que o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, que versava sobre a desapropriação de glebas onde fossem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, foi alterado e, atualmente, com a redação dada pela referida Emenda Constitucional, o citado dispositivo magno prevê a expropriação pela incidência do trabalho escravo, de modo, que o proprietário de imóveis rurais nessas condições não recebe qualquer indenização por essas glebas, configurando-se a inovação constitucional verdadeira sanção.

Outra grande e relevante mudança trazida pela referida Emenda Constitucional refere-se ao imóvel objeto da sanção estatal. Antes eram glebas (propriedades rurais), hoje, trata-se de qualquer propriedade, sendo ela rural ou urbana.

Nova atualização também se deu no fato de que as terras serviriam para assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. Nos dias atuais, elas serão destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Desse modo, os novos pontos da louvável melhoria constitucional capitanearam um parecer humanitário, esperado há décadas pela sociedade brasileira. Todavia, pela redação do Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013, verifica-se que ele é bem modesto em relação à Lei n. 8.257/1991, pois não contempla vários dispositivos relativos ao procedimento a ser adotado judicialmente para facilitar a tarefa dos intérpretes da lei e sua aplicação.

O art. 149 do CPB é claro ao indicar expressamente as situações de ocorrência do trabalho escravo. No presente estudo, a discussão é sobre a desapropriação de uma propriedade *prima facie* produtiva, mas que depois de se constatar a mão-de-obra escrava, todos os índices de produtividade, para tanto se considerando o grau de eficiência na exploração (GEE) e grau de utilização da terra (GUT). A produtividade afeta esses índices, para alterá-los a fim de se permitir a expropriação, com a prolação de uma sentença penal condenatória que decreta a perda dos bens e produtos como efeitos da condenação (art. 91, II, *b*, do CPB).

Por sua vez, os produtos do crime compreendem os bens obtidos a partir da prática criminosa, como o carro furtado, a droga apreendida, o dinheiro roubado etc. Em regra, a medida normalmente é executada com a apreensão desses bens. Caso o produto do crime seja droga e a parte interessada não prove que tem autorização para a sua aquisição ou utilização,

também será destruída, geralmente incinerada em grandes fornos, com publicidade restrita, presentes autoridades e tudo filmado e documentado em ata, para comprovar o destino final.

Também estão sujeitos ao confisco os bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Desta forma, enquadram-se aqui os bens adquiridos pelo agente com o proveito de infração penal, como o imóvel comprado com o valor subtraído de um banco e o dinheiro obtido com a venda de um carro furtado ou mesmo se o infrator esperto fizer uma aplicação financeira tipo Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL¹⁸ para garantir seu futuro ou de seus filhos, esse dinheiro pode e deve ser restituído à vítima ou ser considerado perda em favor da União se ninguém o reivindicar.

Por todo o exposto, demonstrou-se, nesta pesquisa, que a existência de trabalho escravo na propriedade rural constitui um dos elementos para a concretização da expropriação pela prática de crime e descumprimento da função social da propriedade.

Se o trabalho escravo é encontrado numa posse, também ocorrerá a perda da propriedade, pois se o parceleiro, meeiro e também o arrendatário praticam esse tipo de crime devem ser fiscalizados pelo proprietário, que responde pela sua inércia ou conivência com essa situação criminosa, com a perda do imóvel rural. Busca-se, com isso, prevenir e inibir tais práticas aberrantes constatadas em pleno Século XXI.

O procedimento expropriatório deve alcançar a propriedade em sua integralidade, ainda que a ilicitude se dê apenas em parte dela, pois o proprietário tem o dever de vigilância sobre sua propriedade, de modo que é de se presumir que esse conhecia o ato ilícito e não se preocupou em denunciar às autoridades essa situação.

Ademais, verifica-se que a Emenda Constitucional n. 81/2014 reafirma o reconhecimento do problema da exploração do trabalho escravo e traz consigo a perspectiva de que a medida extrema, representada pela expropriação dos bens utilizados para exploração do trabalho escravo, sirva para prevenir a prática desumana e inibir a reincidência.

Por fim, há de se destacar o avanço jurídico acaudilhado pela Emenda Constitucional n. 81/2014, que trouxe à tona uma discussão travada há décadas no Congresso Nacional, que encontrava grande resistência na bancada ruralista, notadamente, pelo conflito de interesses dos seus parlamentares, como também da diversidade populacional brasileira.

¹⁸ É um plano de aposentadoria privada em que o interessado faz aportes para no prazo estabelecido contratualmente em data futura possa receber mensalmente, como rendimento ou a integralidade dos depósitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. Ernesto Garzón Valdés Organização... [et al].; tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. – (Biblioteca jurídica WMF)

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALVIM, Arruda. Desapropriação e o valor no Direito e na jurisprudência. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 102, p. 42-70, out./dez., 1970.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *A escravidão no Brasil: quatro milhões de africanos foram a foga motriz da nação*. Aventuras na História. 7. ed. Abril Cultural, p. 38, maio, 2009.

ANJOS FILHO, Robério Nunes. *A Função Social da Propriedade na Constituição Federal de 1988*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2001. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf> Acesso em 30 maio 2014, 19h15.

ARAÚJO Júnior, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, p. 87-104, set./dez. 2006, n. 3, v. 72,

AUDI, Patrícia. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Organização Internacional do Trabalho – OIT. Primeira edição. Brasília-DF, 2006.

BACOVIS, Maria Cristina M. de F.; SOUZA, Letícia de Castro de; TAVARES FILHO, Walter de Morrais. *Função social da propriedade*. Revista Bonijuris. Ano XX, n. 530. Jan/2008.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Agrário*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, v. 1.

_____. *Curso de Direito Agrário*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, v. 1.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentário à Constituição Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BITERCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BLACKBURN, Robin. *A construção do escravismo no novo mundo: do barroco ao moderno 1942-1800*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BRASIL. *Instrução Normativa n. 91, de 05 de Outubro 2011: dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras Providências*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 10 set. 2014.

BRASIL. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*. Brasília: MTE, 2011.

_____. PLS n. 432 de 2013. *Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências*. Acesso em: 13/11/2014.

_____. *Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm. Acesso em 3 fev. 2014, 09:41.

_____. *Constituição Federal de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15/04/2014.

_____. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 15/04/2014.

_____. *Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em: 3 fev. 2014, 15:39.

_____. *Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso em: 3 fev. 2014, 09:22.

_____. *Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 25 jun. 2014, 14h15.

_____. *Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. *Instrução Normativa n. 76, de 15 de maio de 2009: Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 09 nov. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. *Instrução Normativa n.º 91, de 05 de outubro de 2011: Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição*

análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 09 nov. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. *Trabalho Escravo*. 2014. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Aliterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em: 08 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *2ª Turma, REsp. 1027214/CE, rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008.*

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *2ª Seção, CC 0019854-68.2007.4.01.0000 / BA, rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, DJ p.07 de 13/07/2007*

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. *Trabalho Escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo*. servidão por dívida: “truck system”. Aliciamento e transporte de trabalhadores: responsabilidade do empregador e do intermediador. responsabilidade penal, administrativa e penal. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2004.

CANUTO, Antonio; LUZ, Cássia Regina da Silva; LAZZARIN, Flávio. *Conflitos no Campo – Brasil 2012*. Comissão Pastoral da Terra - CPT Nacional, Brasil, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo*. In: Comissão Pastoral da Terra. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999.

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito: Geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, 2. tir.

CHACPE, Juliana Fernandes. *Do conceito de imóvel rural como unidade de exploração econômica: consequências quanto à forma de elaboração de laudo agrônomo de fiscalização e a classificação fundiária do imóvel para fins de desapropriação para reforma agrária*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 26 jan. 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo de olho aberto para não virar escravo*. 2003. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1107&eid=46>>. Acesso em: 01/03/2013.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. *Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo*. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008.

DELMANTO, Celso [et al]. *Código Penal comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DERANI, Cristiane. *A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 27, jul.-set. 2002.

DIDIER Júnior, Fredie. *A função social da propriedade e a tutela processual da posse*. 2010. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>> Acesso em: 23 jun 2014, 13h15.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FAGUNDES, M. Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Aspectos penais da atividade jurisdicional do juiz do trabalho*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003.

FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. *Liminares nas Ações Possessórias*; 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Emigração no Piauí: o aliciamento para a escravidão. Direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2001.

_____. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *A propriedade no Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FREITAS, Danielli Xavier. *A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional n. 81/2014*. JusBrasil, 2014. Disponível em: <http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/141994915/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-n-81-2014?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 set. 2014, 18h00.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. *OIT divulga dados do trabalho escravo rural no Brasil*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/2011/10/oit-divulga-dados-do-trabalho-escravo-rural-no-brasil/>>. Acesso em 21/04/2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, Direito das coisas, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5

GONÇALVES-DIAS, S. L. *Escravidão contemporânea e o processo de construção da Política para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil*. VI ENAPEGS EIXO TEMÁTICO, 2012. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/doutrina/Escravidao%20Contemporanea.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

GONDINHO, André Osório. *Função Social da Propriedade*. In: Problemas de Direito Civil - Constitucional. Gustavo Tepedino (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

HARADA, Kiyoshi. *Desapropriação: Doutrina e Prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IHERING, Rudolf Von. *Teoria simplificada da posse*. Tradução de Fernando Bragança. Belo Horizonte: Líder, 2002.

_____, Rudolf Von. *A luta pelo direito – texto integral*, Tradução de Pietro Nasseti, Editora Martin Claret, São Paulo: 2003.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL - IOS. *Trabalho Escravo No Brasil: o drama dos carvoeiros; a responsabilidade das siderúrgicas; campanha para a erradicação*. Em Revista Social, n. 6. Florianópolis - Santa Catarina, 2004.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. II.

LEITE, Paulo Guimarães. *A função social da propriedade imóvel*. 2014. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/dw96b8.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2014>.

LIMA, Getúlio Targino de. *A posse agrária sobre o imóvel rural*. São Paulo. Ed. Saraiva.1992.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: direitos reais e direitos intelectuais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 4.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MAESTRI FILHO, Mário José. *O escravismo antigo*. São Paulo: Unicamp, 1986.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *Teoria e prática da desapropriação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1968.

MARÉS, Carlos Frederico. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*, 10. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, José de Souza. *O cativo de terra*. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

- MATTOS, Liana Portilho. *A efetividade da função social da propriedade urbana à luz do Estatuto da Cidade*. Rio de Janeiro: Temas e Ideias Editora, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- MELO, Silvana Cristina Cruz e. *Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana. Dissertação* (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2010. Jacarezinho (PR), 2010.
- MEN, Vanessa dos Santos. *A Função Social da Propriedade e a Posse Urbana*. Curitiba-PR: Faculdades Santa Cruz, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. III.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NADAIS, Carlos da Fonseca. *O trabalho escravo urbano no Brasil: uma análise social, econômica e jurídica*. Universidade Ibirapuera. São Paulo-SP. Revista da Universidade Ibirapuera. São Paulo, 2012, v. 3.
- NAMUR, Samir. *Posse e Propriedade na Contemporaneidade*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco. Ano II, 1980, v. 1, n. 4.
- NORONHA, Eduardo Magalhães. *Direito Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva: 1977, v. 2.
- NUNES, Flávio Filgueiras. *A persistência do trabalho escravo no Brasil*. Faculdade Vianna Júnior, Juiz de Fora – Minas Gerais, 2005.
- OLIVEIRA, Roberson. *História do Brasil: análise e reflexão*. Volume Único. São Paulo: FTD, 1997.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo – algumas reflexões. 2003. Brasília. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/anais_jornada_304.pdf>. Acesso em 29 out. 2014.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado*. 2013. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>. Acesso em: 31/05/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 105, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado*. 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 11/04/2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório global no seguimento da Declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho*. Conferência Internacional do Trabalho 98ª Sessão 2009. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=356>> Acesso em: 01 mar. 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial, 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956.

PRADO, Luiz Guilherme Muller. *A justa indenização na desapropriação do imóvel rural*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Suely Robles Reis. *Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: Ática. 1987.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. *Imóvel Agrário*. Curitiba, Juruá, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Observações sobre a desapropriação no Direito brasileiro*. Revista de Direito Administrativo. São Paulo, v. 204, p. 33-52, abr./jun., 1996.

ROSA, M. V. R. *Espinho: a desconstrução da racialização negra da escravidão*. Brasília: Thesaurus, 2004.

ROSA, Marizélia Peglow da. *A função social da posse, no direito brasileiro atual, enquanto instrumento de efetivação dos direitos fundamentais ao trabalho e à moradia*. Universidade de Santa Cruz do Sul-RS, 2008.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. In: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf> São Paulo, 2006. Acesso em 15 abr. 2013.

SANTOS, Ricardo dos. *Confisco Agrário*. Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG, 1996.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A cidadania cativa: uma breve perspectiva da escravidão contemporânea no Brasil. Revista Jurídica Consulex. ano XIII, n. 294, p. 26-29, abr. 2009.

_____. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. rev. e atual., 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 4. ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2006.

_____. *Comentário Contextual da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, 2006, v. 4.

SPIлки, Adriana (et. al). *O trabalho na contemporaneidade e suas implicações na subjetividade dos trabalhadores*. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, EDUFSC, p. 165-179, n. 1, v. 43.

TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos especiais*. 42. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THÉRY, Hervé. *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direitos Reais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e “lista suja”*: modo original de se remover uma mancha. Possibilidades Jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

ZERBES, Marcelo Inda. *Desapropriação e aspectos gerais da intervenção do Estado na propriedade privada*. Teresina, ano 12, n. 1294, 16 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9394>>. Acesso em: 15 set. 2014.

WHITAKER, Firmino. *Desapropriação*. 3. ed. revista e atualizada, segundo o Decreto-Lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941. São Paulo: Atlas, 1946.